



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	22
Acórdãos	22
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	45
Corregedoria Geral	47
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Extratos de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos	59
Gabinete da Presidência	59
Despachos.....	59
Portarias.....	72
Informativos de Licitações	72
Composição Biênio 2015/2016	72
Tribunal Pleno.....	72
Primeira Câmara.....	72
Segunda Câmara.....	72
Corregedoria Geral.....	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	73
Administrativo.....	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 20 DE AGOSTO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1162163/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS)
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): GILSON JOSÉ DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 520543/12 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO (Procurador(es): CAMILLE LIMA CARDOSO FACIN)
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 43768/15 Adiado por devolução pós-vista desde 13/08/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS)
Interessado: CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, Thiago de Araujo Chamulera, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 824442/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: MARCELO MATEUS LEMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 829851/14 Adiado por devolução pós-vista desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: ANTONIO DARIENSO MARTINS (Procurador(es): ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, LIZ DAIANA SCAFF, MARCOS THOMASELLI NETO), BRASÍLIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA, LAURI TRENTINI (Procurador(es): LAURI TRENTINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 580365/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Vista desde 23/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 719274/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO), MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 758695/14 Vista desde 23/07/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER



Processo: 282252/15 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGA ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: LEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 982994/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 1035269/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA (Procurador(es): ANDERSON PIZZOLIO LUCAS)

Processo: 391256/15
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 571106/15
Entidade: SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 361497/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: FRANCELINE APARECIDA HAISI, JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 438773/09
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 455317/10
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 704180/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson)

Processo: 599119/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: GERALDO SOLAK, MADEL DE FATIMA BUNIEWSKI, MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO (Procurador(es): JOABE DOS SANTOS PEDROSO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA SIRLEY SANTANA HISSAMURA (Procurador(es): RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 338608/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 1093018/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, RENATO MARÇAL RIBEIRO, SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A

Processo: 501149/10 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 900609/13 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 1032448/14 Adiado por pedido do relator desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, THAMARIS MONIQUE PANIZIO, THAMIRIS MONIQUE PANIZIO ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ALERTA

Processo: 412920/15
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 8837/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO SIMÕES DE MELLO

Processo: 510810/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Interessado: ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ABRÃO DA CRUZ, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, ADAIANE CARVALHO LUZ, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ADELINA QUANI DE LUCA, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ADEMIR TOLMEOTTI DALMOLIN, ADIR FERREIRA MIRANDA, ADOLPHO ANSSOATEGUY, ADRIANA DOSSO, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ADRIANE CRISTINA PINTO, ADRIANO DOSSO, ADRIANO GOMES DA SILVA, AGENOR CANSIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AGOSTINHO BACON, AIMORE FERREIRA, AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, AIRTON NORBAL RAMOS NETO, ALAINA APARECIDA CRISTO DE LIMA, ALAIS NELSI NAUCK PEREZ, ALBINO CIDRAL, ALCEU ALVES DA COSTA, ALCIDES BUENO, ALCIDES RAMOS, ALCIDES RAMOS JUNHOR, ALCIONE BORGES DE ANDRADE, ALDARI KAMINSKI, ALDO JOÃO LORENZINI, ALENCAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA NARA LORENZINI, ALESSANDRO DO AMARAL SAMPAIO, ALESSANDRO LAERZIO ASSUNÇÃO, ALESSANDRO PONTES, ALEX RODRIGUES, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, ALEZENDRE TOLEDO, ALFREDO ALECIO ZANATTA, ALFREDO HONORIO FELISBINO, ALFREDO LASCOSKI, ALFREDO SCHOEMBERGER, ALICE BAPTISTA DE CARVALHO, ALTAIR CHYCZY, ALTAIR TOME DOMINGUES, ALVARO AGUSTINHO, ALZIRA PERCILIANA SAMPAIO, AMABILE FAVERO GROSSI, AMALIA COSTA BOTELHO, AMAURY JOÃO DA SILVA, AMAZOR PRESTES, AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA, AMURITY RODRIGUES, ANA ADELAIDE RODRIGUES OLIVEIRA, ANA CASSIA SEGATEL, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA CRISTINA TCHAIKA, ANA DA SILVA GUIMARÃES, ANA JOSÉ BATISTA STROPARO, ANA JULIA CAMPOS KFOURI, ANA LUCIA DE MELLO MOKENTHIN, ANA LUCIA MACHADO DE SOUZA, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, ANA MARIA MURICY RIBAS, ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANA PAULA BRAGA FRANZINI, ANA PAULA IMAI, ANA PAULA SANCHES MAGRINI, ANALZIRA SILVEIRA FELISBINO, ANDERSON DE SOUZA ASSIS, ANDRE EDMAR COSTA, ANDRÉ JACOB LARGURA, ANDREA DE FÁTIMA PINTO, ANDREA JANAINA DE ASSUNÇÃO, ANDREIA LUCIA DA FONSECA, ANDREIV GEORGE CHOMA, ANDRESA DAGOSTIN, ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, ANELISE HOFFMANN, ANESIO SIQUEIRA, ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA, ANGELA MARIA REZENDE, ANGELINA SLUSARSKI, ANGELITA DE SOUZA ROCHA, ANGELITA GOMES DANIEL, ANGELO GARCIA SARDI, ANGELO HONORIO, ANGELO RODOLFO DE MOURA GUEDES, ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS, ANNA MARIA TABORDA, ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO, ANTONIA BARBOSA NOGAROLLE, ANTONIA CLAIR DA SILVA, ANTONINHO RIBEIRO PONTES, ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO CIMA, ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA SOARES NETTO, ANTONIO DORAIR PEREIRA DE CRISTO, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FIORENTIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GROSSI, ANTONIO GUERINO CODATO, ANTONIO IHUNIS DOS SANTOS, ANTONIO MANUEL DA SILVA, ANTONIO MULLER, ANTONIO ORLANDO ABDO, ANTONIO PEDRO BRAMBILLA DA COSTA PINTO, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTA, ANTONIO SCHUSTER, ANTONIO SEGATEL, ANTONIO TALLAR, ANTONIO TCHAIKA, ANTONIO VANDERLEI RACZKOWIAK, AODELINO PETRIS, APARECIDA RINALDI, APARECIDA TAVARNARO PEREIRA, APARECIDA GARCIA CAMARGO, ARACY ODETE SIMONETTO, ARAMIS DA COSTA, ARAO DA CRUZ, ARCÍDIO DOS SANTOS, ARGEMIRO BUENO, ARIADNE CAMARGO RAMIRES, ARIANE CARINE RAMOS, ARIEL ZIAK DA SILVA, ARIETE DE SOUZA KRUGER, ARILDO RAMIRES GONÇALVES, ARIVAL JOSÉ CABRAL, ARLETE



STANCIK, ARLINDO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ARLINDO DOSSO, ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI, ARMINIA ZAVAN TIRAPELI, ARTUR CORDEIRO FILHO, ARY FERREIRA DA LUZ, ASSIS DE BRITO, ATAIDE MARTINS GUIMARÃES, ATAIDE ROGERIO DA SILVA GUIMARAES, ATHAHIR CORREA DA ROCHA, AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, AUREA BENCK, AUREA RODRIGUES, AURI CUMAN, AURI ODORICO FERREIRA, AURIO BEBIANO GUERIOS, AURORA ALMEIDA DA SILVA, AURORA VELOSO DE SOUZA, AVANGE MARIA BORGES, AVANY DE ALMEIDA FANCHIN, AYRTON LUIZ GONZAGA DE LINHARES, BARBARA MENDES GOMES, BENEDITA CHICALHONI CIMA, BENEDITO A DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DA COSTA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO CIMA, BRAULINO FERREIRA DA SILVA, BRONISLAU POPIA, BRUNO WILMAN SANTOS, CAIO MARIO MOREIRA, CAMYLLA CHEMIM DOS SANTOS, CAMYLO LUIZ VORUSSI, CANDIDO MENDES DE SOUZA, CARLINDO DRUTCHIAKI, CARLOS LEANDRO ANSSOATEGUY, CARLOS NEVES, CARMEN FERREIRA ALBACH, CARMEN MARIA FREITAS DA COSTA, CARMEN REGINA SOARES, CARMEN SUELI GBUR DA SILVEIRA, CARMO TEODORO DA SILVA, CAROLINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CAROLINA PIEDADE BORGES, CAROLINA TOLEDO, CAROLINA ZBIERSKI TURRA, CAROLINE DE MOURA VENDRUSCULO, CASEMIRA SZUARC DE OLIVEIRA, CASEMIRO FERNANDO MAZANEK, CATARINA VITORIA KAMINSKI MONTEIRO, CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM, CECILIA ALVES DA SILVA, CECILIA BUZINI GROSSI, CECILIA DE LIMA LECHINSKI, CECILIA ODEBRECHT VARGAS, CECILIA SERRATO LASCOSKI, CELI MAIA LUSTOSA, CÉLIA GUEBERT LOYOLA, CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CELSO APARECIDO DA CRUZ, CELSO APARECIDO ATHAYDE, CELSO DA CRUZ GRITZ, CELSO HENRIQUE GRITZ, CELSO RODRIGUES, CESAR BATISTA KOKURUDZA, CIDALIA FREITAS COSTA, CLAIR DA APARECIDA RODRIGUES DE VARGAS, CLAUDIA VIRGINIA WILMAN SANTOS, CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE, CLECIO BELIZARIO, CLEVERSON LOPES, CLEVERSON NEVES, CLOVIS LUIZ VORUSSI, CORINA ANA ROSA DE JESUS

Processo: 856600/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO

Processo: 870122/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA PAULA CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 640740/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ESTELA GELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 858274/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA

Processo: 364283/15
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 229741/12 Adiado por devolução pós-vista desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 631199/14 Adiado por devolução pós-vista desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 789876/14 Vista desde 13/08/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA), SAKIYAMA & IGÁ CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1105844/14 Vista desde 06/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 37270/15 Adiado por pedido do relator desde 23/07/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Vista desde 06/08/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

CONSULTA

Processo: 577437/14 Vista desde 30/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 834367/14 Adiado por pedido do relator desde 06/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 477096/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441636/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 958767/14 Vista desde 13/08/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANTOVANELLI), YEDO DE FARIA PINTO NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1086599/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, GASPAR SOARES DE MELO, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PREJULGADO

Processo: 998919/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 482462/10 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA



Interessado: ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT (Procurador(es): THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER), VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE (Procurador(es): GABRIEL RAMALHO LACOMBE, ADALE LUCIANE TELLES DE FREITAS, ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO, WALTER RAMOS DA COSTA PORTO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 1012200/14 Adiado por férias do relator desde 13/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por devolução pós-vista desde 13/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 705933/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 384250/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 577204/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALDOIR BERNART, MOISÉS APARECIDO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3538/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público de Contas em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 239/13 - Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Município de Catanduvas relativas ao exercício financeiro de 2008.

A insurgência recursal (peça nº 50) reside, em suma, I – no provimento irregular da função de controlador interno (acúmulo ilegal de funções); e II – na contratação irregular de escritório de advocacia. Especificamente em relação a cada uma das situações, argumentou:

I - Que relativamente à arguição esposada pelo sr. Edilson Malavski sobre ter atuado somente na representatividade do Fundo de Previdência sem qualquer poder de deliberação nos atos de gestão da entidade, segundo o recorrente, foi comprovado documentalmente (por meio do Decreto Municipal nº 029/2006), que o Sr. Edilson além de superintendente foi integrante do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal de Catanduvas durante o exercício de 2008, tendo poderes

para interferir na gestão do Fundo. Que conforme relatado na instrução processual, o Sistema de Controle Interno Municipal englobava todos os órgãos e agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, e assim, o sr. Edilson fiscalizava a si próprio. Que desta forma, ao contrário do apontado no Acórdão recorrido, havia uma causa objetiva de incompatibilidade entre a função de controle interno e o cargo ocupado pelo Sr. Edilson junto ao RPPS municipal, razão pela qual deveria o decisum ser reformado a fim de que o item relativo à nomeação do responsável pelo controle interno seja considerado irregular;

II - que o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 9134/13 comprovou documentalmente que nos exercícios de 2008 a 2012, o gestor do Município de Catanduvas atribuiu ilegalmente os serviços típicos e permanentes de advocacia pública da municipalidade ao escritório Gasparetto & Buligon Advogados Associados[1];

III - o parquet especializado considera que a ausência de previsão no escopo não representa óbice para que esta Corte cumpra seu dever constitucional de fiscalização dos atos de gestão dos administradores públicos; que as decisões proferidas em sede de Prejulgado não possuem o efeito de suspender a aplicabilidade da legislação sobre a qual irão versar, de sorte que a publicação do Acórdão nº 1111/08-Pleno não postergou o termo "a quo" de vigência das Constituições Federal e Estadual; que restou cabalmente demonstrado que a municipalidade utilizou-se por quatro anos ininterruptos os serviços do escritório Gasparetto & Buligon Advogados Associados, o que afastaria por completo qualquer justificativa de que tais atividades diziam respeito a questões técnicas especializadas. Questiona ainda a necessidade de contratação ininterrupta de serviços advocatícios por meio de escritório, considerando a existência de servidor efetivo de assessor jurídico no município desde 2008;

IV - quanto à caracterização de existência de dano como pressuposto para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, alega o recorrente que o ato praticado além de ilegal é ilegítimo, antieconômico e resulta em dano ao erário, pois desde 2008 pagou-se em dobro pela prestação de serviços de competência exclusiva do funcionário de carreira existente nos quadros da municipalidade. Conhecido o recurso (peça nº 51), foi determinada a intimação dos interessados, para que, querendo, apresentassem suas contrarrazões recursais (Despacho nº 1908/13 – GCILB, peça nº 55).

Em resposta, manifestaram-se por meio de petição conjunta (peça nº 62) o Município de Catanduvas, por intermédio da sua atual gestora Sra. Noemi Schmidt de Moura, e os Srs. Aldoir Bernart e Moisés Aparecido de Souza, arguindo resumidamente que:

I- preliminarmente, a ilegitimidade de Procurador do Ministério Público de Contas para interpor recurso, tendo como premissa que a representação do órgão é de competência exclusiva do Procurador-Geral;

II- argumenta também acerca da impossibilidade de discussão em grau de recurso de matéria que não foi objeto de contraditório na prestação de contas;

III- Em relação à 'instauração de tomada de contas extraordinária em razão de contratação de escritório de advocacia' não comportaria conhecimento o recurso, por trata-se de matéria que não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa na fase da prestação de contas (processo nº 107270/09), bem como não fazia parte do escopo de análise da prestação de contas;

IV- quanto ao provimento da Função de Controlador Interno, o responsável afirma que "nos idos de 2007 e 2008, não havia funcionários efetivos gabaritados para o exercício da função de controle, que envolvia questões de ordem jurídica, técnico-contábil e economia. Servidores destas modalidades são raros em Municípios cuja estrutura funcional é precária e os salários não são atrativos, ainda mais, quando se fala em função multidisciplinar, como no caso de controlador interno." Que "pequenos Municípios possuem, quando muito, um contador e um procurador jurídico concursados, que, se retirados de suas funções e designados para o controle interno, abrem lacuna em sua função de origem. Ainda, que somado a isso, tem-se a figura do sistema de rodízio dos funcionários, que da mesma forma implicaria em novas contratações para suprir as funções originárias dos funcionários e culminaria, em determinado momento, a existência de diversos profissionais da mesma área em estruturas administrativas precárias, que não tem demanda suficiente e nem limite de gastos compatíveis para arcar com tamanha demanda.

Tais fatores são elevados à máxima potência quando se trata de Fundos de Previdência. Estas entidades, não possuem condições financeiras sequer para manter os benefícios por ela geridos, quem dirá para manter, em larga escala, estrutura funcional que contemple funcionários efetivos com um grau técnico mínimo necessário para o exercício da função de controle em sistema de rodízio."

Que para o responsável a situação do controlador interno ser também superintendente do fundo não "conseguiram traduzir-se em prováveis irregularidades atribuíveis às contas do Poder Executivo do Município de Catanduvas, exercício financeiro de 2008".

V- Por fim, com relação à contratação de escritório de advocacia, alega o responsável que a contratação foi legítima, visto que ocorreu por meio de licitação, "cujo objeto é específico e especializado (e não prova o Recorrente em contrário)". Alega que "sendo a contratação de caráter supletivo, para aquelas atribuições que excedem a complexidade da rotina da procuradoria, não há que se falar em ilicitude".

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1485/14 (peça nº 32), a unidade técnica inicialmente afastou a suposta ilegitimidade do recorrente, com base nas disposições da Lei Orgânica.

Na sequência, destaca que, quanto ao controle interno, não foram apresentados



elementos capazes de alterar o opinativo técnico da unidade, manifestado já na fase instrutória, pela existência de irregularidade material.

Todavia, apontou que a ausência de contraditório quanto à contratação de serviços advocatícios, caso se entenda passível de ensejar a irregularidade das contas, demandaria o retorno dos autos à fase de instrução.

Diante disso, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de que esta Corte emita parecer prévio pela irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10592/14 (peça nº 64), emitiu opinativo corroborando o esposado por meio da petição recursal e pela Diretoria de Contas Municipais, requerendo ao final o provimento integral do recurso de revista, a fim de que seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Catanduvas do exercício de 2008, bem como determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário causado pela contratação de serviços advocatícios.

Alternativamente, caso acolhida a tese de prejudicialidade na instauração de tomada de contas ante a ausência de contraditório aos interessados, clamou pela declaração de nulidade do Acórdão vergastado, em face da violação de princípios constitucionais, com o retorno dos autos à fase instrutória.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a insurgência recursal funda-se em duas alegações: a primeira, relativamente ao provimento no cargo da função de controlador interno e a segunda, relativa à contratação de escritório de advocacia, sendo que quanto a este último, enseja-se a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração do dano ao erário.

Em se tratando da primeira circunstância apurada, cabe reproduzir excerto do Acórdão recorrido:

“Com a devida vênia aos apontamentos tecidos pela Unidade Técnica, situação semelhante já foi enfrentada por este Relator, por ocasião do julgamento das contas da própria Previdência Municipal – Processo nº 107297/09.

Naquela oportunidade, a Casa deliberou pela regularidade com ressalvas das contas, acompanhando as seguintes ponderações da seguinte forma “considerando que a matéria ainda contém pontos que carecem de melhor regulamentação e que as funções de controle ainda estão em fase de adaptação e implementação pelos Municípios, principalmente os de pequeno porte (...)”.

Observe-se que naquela oportunidade o Sr. Edilson Malavski, que é o Controlador Interno do Município e o Superintendente da Previdência dos Servidores Municipais esclareceu “que no cargo de superintendente o mesmo não tem carga horária e vencimentos, atuando somente na representatividade do fundo, sem qualquer poder de deliberação. Afirma que o superintendente não possui influência alguma nos atos de gestão e/ou deliberação do fundo, demonstrando assim sua imparcialidade para atuar no controle interno.”

Portanto, diante de todas estas deliberações que já foram acolhidas pela Casa conforme lavra do Acórdão nº 2349/11, mantenho meu entendimento pela regularidade das contas, afastando a possível nulidade dos atos praticados pelo controle interno do Poder Executivo do Município de Catanduvas, bem como a suposta parcialidade no exercício concomitante dos cargos de superintendência da Previdência Municipal e controle interno do Poder executivo, considerando que no exercício de 2008, tanto a implementação, como a forma de atuação dos controles internos municipais, ainda estavam em fase de adaptação, inclusive com a relação a sua legislação.”

Como bem exposto pelo Relator do processo originário, tal situação já foi enfrentada quando da análise das contas do Fundo Municipal de Catanduvas, também de 2008, por meio do qual se entendeu que naquele exercício financeiro tanto a implementação como a forma de atuação dos controles internos municipais ainda estavam em fase de adaptação, motivo pelo qual tal condição foi considerada regular com ressalva.

É necessário frisar que assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à incompatibilidade de funções entre o gestor das contas do fundo e o controle interno, porém há que se considerar outros aspectos, como por exemplo, o fato de ser município de pequeno porte, mas principalmente, o fato de à época estarem passando por adaptações atinentes à implementação do sistema de controle externo.

No entanto, acatar o recurso ministerial quanto a este item seria no mínimo incoerente, pois em situações análogas e notadamente quanto à prestação do Fundo Municipal do mesmo exercício, esta situação específica já foi decidida por esta Casa, pelo Acórdão nº 2349/11-1ªC.

Quanto ao segundo item, que trata da contratação de escritório de advocacia, entendendo que em deferência ao princípio da isonomia, não se pode acatar o recurso ministerial para fins de serem consideradas irregulares as contas de que se tratam, pois esta Corte tem por repetidas vezes decidido pela não aplicação do Prejulgado nº 06 em prestações de contas de 2008, pois tal normativa, materializada por meio do Acórdão nº 1111/08-STP, foi julgada e aprovada pela Casa somente no segundo semestre daquele ano (AOTC nº 163, de 22/08/08) e considerando que o citado exercício foi o da sua implementação, tem-se sistematicamente ressalvado tal período diante da necessidade de adaptação dos municípios às exigências desta Casa de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 239/13, da Primeira Câmara de julgamento desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 239/13, da Primeira Câmara de julgamento desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento parcial (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Quanto à contratação serviços advocatícios, baseou-se o acórdão recorrido nos seguintes argumentos para considera-lo regular:

- ausência de previsão no “escopo”;

- inaplicabilidade do Prejulgado nº 06-TCE/PR nos processos de prestação de contas relativos ao exercício de 2008 em razão do Acórdão nº 1111/08-Pleno ter sido publicado no segundo semestre daquele ano;

- avaliação do Relator de que a prestação de serviços por si só não representaria afronta ao Prejulgado nº 06, até porque consta dos documentos apresentados pelo Ministério Público que os serviços referir-se-iam a questões técnicas especializadas em consultoria jurídica;

- impossibilidade de conclusão de que as contratações afrontavam os princípios da administração pública posto que, em princípio, sua concretização atenderia aos preceitos da Lei de Licitações, não restando caracterizada a contratação irregular;

- entendimento do Relator de que a instauração de tomada de contas extraordinária pressupõe a inequívoca existência de dano, e que o procedimento em questão somente serve para apurar responsabilidades e não para apurar eventual caracterização de prejuízo ao erário.

PROCESSO Nº: 461394/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3539/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Agravo interposto em face de despacho que deixou de receber Recurso de Revisão proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 492/15-Tribunal Pleno. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º e incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno desta Casa. Despacho mantido.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex- gestor da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, inconformado com o teor do Despacho nº 792/15-GCAML (peça 59 – Processo nº 637880/14), que deixou de receber recurso de revisão interposto pelo ora agravante através da Petição nº 215067/15 (peças 57 e 58), ante a ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 486 do Regimento Interno desta Casa.

Da análise preliminar do presente recurso (Despacho nº 963/15), verificou-se que o mesmo é tempestivo, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, razão pela qual o mesmo foi recebido.

Naquela oportunidade o agora agravante intentou recurso de revisão contra o Acórdão nº 492/15, do Tribunal Pleno (peça 55 – Processo nº 637880/14), que julgou improvido recurso de revista, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 3707/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela procedência de tomada de contas ordinária e julgou irregulares as contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, atinentes ao exercício de 2011, com determinação de devolução integral do valor de R\$ 9.705,92 (nove mil setecentos e cinco reais com noventa e dois centavos) e aplicação de multa administrativa.

Alega o agravante que o Despacho 792/15-GCML deve ser reformado para fins de dar seguimento ao Recurso de Revisão interposto, pelos motivos de fato e direito a seguir delineados.

Afirma que, embora o referido despacho tenha consignado não estar configurada a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, esta teria sido demonstrada de maneira geral, vez que a decisão recorrida divergiu ao não aplicar a própria legislação do Tribunal.

Assevera que o Acórdão recorrido admite não ser possível identificar e muito menos quantificar a extensão de um pretenso dano, não sendo possível requerer o seu ressarcimento, de modo que, ao condenar o Recorrente à devolução de valores nestas condições a referida decisão estaria negando aplicação ao artigo 249 do Regimento Interno, pelo que requer o provimento do agravo, para fins de dar-se conhecimento ao Recurso de Revisão interposto.

É o relatório.

II – DO VOTO



O recorrente insurge-se em face do Despacho nº 792/15, o qual deixou de receber pretensão recursal oposta em face do Acórdão nº 492/15-Tribunal Pleno, que manteve integralmente os termos de decisão em 1º grau, que determinou a procedência de tomada de contas ordinárias com devolução de valores, relativa à ausência da prestação de contas do exercício financeiro de 2011 da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu.

Da análise dos autos, tem-se que o peticionário fundamentou sua pretensão recursal em suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, assim como eventual divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, consoante previsão nos incisos III e IV do art. 486 do Regimento Interno desta Corte[1].

Afirma que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 249 do Regimento Interno desta Corte[2], e ao artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005[3], eis que este Tribunal somente poderia imputar a devolução de valores no caso de estar devidamente caracterizado o dano.

Contudo, conforme pontuou a decisão agravada, o Acórdão que se pretendia recorrer (nº 492/15-Tribunal Pleno), em fundamentação remissiva, se referiu à Instrução nº 2.686/14 da Diretoria de Contas Municipais em que se deixou claro que o dano, no caso dos autos, decorre da própria omissão do dever de prestar contas, em virtude da responsabilidade atribuída na Constituição Federal aos Administradores Públicos, bem como no art. 93 do Decreto Lei nº 200/67 e na Lei nº 9.429/92.[4]

Resta ausente, portanto, o requisito de admissibilidade previsto no inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, eis que não demonstrada qualquer negativa por parte desta Corte, quanto a vigência dos arts. 249 do Regimento Interno e artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, diante da caracterização do dano nos autos.

Da mesma forma, resta ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, eis que o interessado não indicou nos autos a ocorrência de decisão divergente (consoante previsão do § 4º do mencionado artigo), tampouco a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

Tal inadequação fica caracterizada nas próprias palavras do agravante quando afirma que “a divergência de entendimento foi demonstrada de maneira geral (...)”, pois para a configuração de conflito jurisprudencial, não basta à parte transcrever trechos de decisões que entenda dissonantes, mas sim, demonstrar, de forma clara e objetiva, quais os dissídios alegados e as circunstâncias que os assemelham, sob pena de, em não o fazendo, ter sua pretensão recursal rejeitada.

“A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico.” RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno (grifo nosso)

“A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legítima o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não-conhecimento dos embargos de divergência.” RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, (grifo nosso)

De todo o exposto, claro se afigura não assistir razão ao Recorrente em suas ponderações, razão pela qual VOTO pela manutenção integral do despacho nº 792/15-GCAML, que deixou de receber Recurso de Revisão proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 492/15-Tribunal Pleno[5], pela ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º e incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Manter integralmente o despacho nº 792/15-GCAML, que deixou de receber Recurso de Revisão proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 492/15-Tribunal Pleno, pela ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º e incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento (voto vencedor).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 93. Decreto Lei nº 200/67. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 10. caput e inciso XI da Lei nº 9.429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, desta lei, e notadamente: (...).”

“XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;”

5. protocolado nº 215067/15 (peças 57 e 58)

PROCESSO Nº: 612279/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3633/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca de gozo de 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 06/01/2014 a 05/01/2015, a serem usufruídas a partir de 10 de agosto de 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 147/15 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 554/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10220/15 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, a serem usufruídas a partir de 10 de agosto de 2015.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 30 dias de férias pelo Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, a serem usufruídas a partir de 10 de agosto de 2015.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Germael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 234851/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI



INTERESSADO: RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, SUELI ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3643/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Ausência de certidão liberatória durante a execução do convênio. Provimento do recurso. Regularidade das contas com recomendação. Afastamento das sanções de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro de contas irregulares.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Rogério José Lorenzetti, Prefeito do Município de Paranavaí (peça nº 33) e pela Prefeitura Municipal de Paranavaí, por seu representante legal (peça nº 37) em face do Acórdão nº 732/15 – S1C (peça nº 24) que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pela Prefeitura de Paranavaí à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 25/2013, no valor de R\$ 244.370,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade para atendimento a crianças na educação infantil.

Além da irregularidade das contas, foi aplicada multa administrativa ao Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito de Paranavaí (01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de exigir apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados, permitindo a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los; determinada a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito de Paranavaí; e expedida recomendação aos interessados, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 (subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 413 (divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho), 602 (Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) e 842 ('termo de cumprimento de objetivos' não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes tentam demonstrar em suas razões recursais (peças nº 33-35, 37-38, 41-42), em síntese, que:

a) Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal:

a.1 - o recorrente não participou na formalização do convênio, havendo delegação de poderes em favor das Secretarias Competentes (Decreto Municipal nº 13.432/2012, peça nº 34). O convênio nº 09/2013 foi formalizado pelo Secretário de Fazenda Gilmar Pinheiro e Controlador Geral do Município, Sr. Carlos Alberto Vieira.

Assim, requer seja afastada a imposição das sanções ao ora Chefe do Poder Executivo, eis que o mesmo não teve qualquer participação na autorização, formalização, execução e fiscalização do convênio.

a.2 – em relação a ausência de certidões por ocasião da execução do convênio, afirmou que “na época dos fatos, a prática administrativa existente e a orientação dada por esta Egrégia Corte aos Municípios era apenas no sentido de que as certidões somente eram exigidas por ocasião da formalização de todos os convênios”. Ainda, informou que “[...] quando da formalização do presente convênio, sequer existia no SIT um campo específico para que fosse anexado as certidões durante a execução do convênio. Ou seja, à época dos fatos, o Recorrente estava impedido de anexar as certidões liberatórias durante a execução do convênio, dada a inexistência de campo específico para tanto no sistema do SIT”.

a.3 – a entidade beneficiária estava em dia com a certidão liberatória do TCEPR e demais certidões, assim, “o Município de Paranavaí não firmou convênio com entidade que estava em condição de irregularidade. Apenas houve a ausência de juntada dos comprovantes de regularidade”.

a.4 – a ausência de certidões não resultou em dano ao erário ou a má execução do convênio, sendo todos os recursos percebidos foram aplicados regularmente.

a.5 - em várias decisões, esta Egrégia Corte vem decidindo que a mera ausência de certidão não se constitui em fato suficiente para a reprovação de contas.

a.6 - ilegalidade da aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005; inaplicabilidade do 25, § 1º da Lei Complementar Federal 101/2000 e do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

a.7 - impossibilidade de imposição da sanção de inclusão na lista de Agentes Públicos com contas julgadas irregulares em razão da ausência de má aplicação de recursos públicos e de que não há “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

b) Município de Paranavaí:

A irregularidade pela ausência de certidão liberatória do TCEPR se trata de irregularidade de caráter formal e há jurisprudência no sentido de regularidade com recomendações em casos semelhantes.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 609/15 -GCAML, peça nº 43), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer nº 64/15 (peça nº 51), opinou pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos, uma vez que “a restrição que deu causa à irregularidade nas contas em exame diz respeito exclusivamente a não apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas antes da realização dos repasses efetuados no Convênio”.

Ademais, destacou que, quanto à regularidade na execução das transferências do caso em análise, observa-se, de pronto, o efetivo cumprimento de seus objetivos, bem como não se tem situação de desvio de recursos, nem mesmo de desvio de finalidade, uma vez que restou comprovada a aplicação integral dos recursos recebidos a título de transferência no objeto do convênio.

Assevera a Diretoria Técnica que o entendimento majoritário desta Corte, desde a entrada em vigor de nova forma de acompanhamento das Transferências Voluntárias (estabelecida na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), para as situações que se restringem a questões formais relacionadas à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências, ainda tem relevado o item, inclusive com o julgamento pela regularidade das contas, recomendando tão somente aos jurisdicionados a adequação nos processos subsequentes, razão pela qual, também passível de ser afastada a multa aplicada em função do princípio da isonomia.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6977/15 (peça nº 52) opina pelo provimento dos Recursos de Revista, para que as contas sejam julgadas regulares com recomendação aos jurisdicionados, uma vez que há precedentes desta Corte de Contas que vem relevando as falhas apontadas em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema SIT, inclusive considerando as contas regulares, sem a oposição de ressalva, razão pela qual a multa aplicada também pode ser afastada.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Município de Paranavaí, por meio de seu representante legal, e Rogério José Lorenzetti, Prefeito do Município de Paranavaí, insurgem-se contra o julgamento pela irregularidade das contas e as sanções de multa e inscrição no cadastro dos responsáveis por contas irregulares que foram aplicadas ao Gestor Municipal, em razão do julgamento proferido no Acórdão nº 732/15 – S1C (peça nº 24).

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deve ser provido.

Conforme se observa no Acórdão nº 732/15 – S1C (peça nº 24) a irregularidade das contas decorreu da ausência de certidões durante a execução da transferência[1].

Assim, assiste razão aos Recorrentes para que seja afastada a irregularidade das contas, pois, como destacado pela Diretoria Técnica e Ministério Público de Contas, trata-se de irregularidade meramente formal, em razão da qual que esta Corte vem afastando eventuais sanções aplicáveis aos gestores, e sugerindo a emissão de ressalva[2] ou recomendação[3] para ajustes devidos para adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, a depender do caso concreto.

Ao propugnar pela regularidade das contas com recomendação, a Unidade Técnica (Parecer nº 64/15 - peça nº 51) defende que a ausência de certidão liberatória ou de qualquer outra certidão durante a execução do convênio deve ser de conhecimento do Concedente para que esse, por ato discricionário, possa sopesar os valores envolvidos e tomar as providências necessárias, interrompendo ou não os repasses previstos visando o atingimento de um objetivo público, não podendo ser uma imposição desta Corte de Contas. Outrossim, em razão de se tratar de irregularidade meramente formal, destaca:

[...]

Dito de outra forma, uma vez estabelecido um termo de transferência voluntária, apresentadas oportunamente as certidões que atestem a regularidade da entidade, estabelece-se uma expectativa de resultado: conclusão de obra, prestação de serviços continuados, implantação de programa, entre outros, os quais representam, necessariamente, o atendimento a um interesse público.

Interromper a execução desse interesse público em decorrência exclusivamente da ausência de uma certidão, cuja obtenção depende, por vezes, apenas de certos procedimentos burocráticos, parece ir contra o atendimento do bem comum. Não se pode conceber, por exemplo, a paralisação de uma obra realizada com recursos de transferência, por conta da não apresentação de uma certidão liberatória. Da mesma forma, não se pode conceber a interrupção de repasses que objetivem a manutenção de prestação de serviços públicos, o que ocorre com bastante frequência, sob esse mesmo argumento.

[...]

Essa posição foi corroborada pelo Ministério Público de Contas em razão dos precedentes desta Corte de Contas, que também propugnou pela regularidade das contas com recomendação aos jurisdicionados e pelo afastamento das sanções.

No caso em análise, evidencia-se que houve o efetivo cumprimento dos objetivos do convênio e não foram visualizadas outras irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, não havendo qualquer situação de desvio de recursos ou finalidades, bem como que restou comprovada a aplicação integral dos recursos recebidos a título de transferência no objeto do convênio.

Nota-se, também, que quando da celebração do convênio (31/01/2013), e em alguns períodos dos repasses[4], havia Certidão Liberatória válida.

Dessa forma, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como resguardado tratamento igualitário aos



jurisdicionados, entendendo pela possibilidade de se considerar regulares com recomendação as presentes contas, acrescendo às recomendações do Acórdão recorrido a necessidade de que a Tomadora deve manter não só na celebração, mas durante toda a execução as certidões liberatórias dessa Corte, cabendo ao Concedente a análise das referidas certidões, a fim de constatar a regularidade da Entidade por ocasião dos repasses de recursos.

Conseqüentemente, ficam afastada as demais sanções de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro de contas irregulares impostas ao Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal de Paranavaí.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que:

a) Sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Prefeitura de Paranavaí à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 25/2013, no valor de R\$ 244.370,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade para atendimento a crianças na educação infantil;

b) Sejam acrescidas às recomendações do item "d[5]" do Acórdão n.º 732/15 – S1C a necessidade de que o Tomador deve manter não só na celebração, mas durante toda a execução as certidões liberatórias dessa Corte, cabendo ao Concedente a análise das referidas certidões, a fim de constatar a regularidade do Tomador na ocasião dos repasses de recursos;

c) Seja afastada a multa administrativa imposta ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Seja afastada a sanção de inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016).

e) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que:

a) Sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Prefeitura de Paranavaí à Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 25/2013, no valor de R\$ 244.370,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade para atendimento a crianças na educação infantil;

b) Sejam acrescidas às recomendações do item "d" do Acórdão n.º 732/15 – S1C a necessidade de que o Tomador deve manter não só na celebração, mas durante toda a execução as certidões liberatórias dessa Corte, cabendo ao Concedente a análise das referidas certidões, a fim de constatar a regularidade do Tomador na ocasião dos repasses de recursos;

c) Seja afastada a multa administrativa imposta ao Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) Seja afastada a sanção de inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Rogério José Lorenzetti (CPF n.º 238.784.019-49, no cargo de Prefeito de Paranavaí durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016).

e) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Quanto à irregularidade apontada, verifica-se que os responsáveis deixaram de comprovar a existência de algumas certidões durante todo o período em que foram repassados recursos à tomadora. Logo, por oito vezes, ocorreram transferências de recursos sem a prévia apresentação de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, o que suscita a reprovação das contas em apreço, de acordo com o art. 25, § 1º, 'a' da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 55, XIII da Lei Federal n.º 8.666/1993, pois aponta ocorrência de repasse de recursos a entidade inapta a recebê-los".

2. Acórdão nº 2344/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 107488/13 (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2450/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 264621/13

(Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2465/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 106961/13 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 361/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 534927/12 (Relator: Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 101/09 - Primeira Câmara, Processo nº: 651976/07, (Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares)

3. Acórdão nº 912/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 135198/13 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 763/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 71835/13, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 913/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 172972/13, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1557/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 178059/13, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1837/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 385350/14, (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 771/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 260820/13 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); Acórdão nº 1467/15 - Segunda Câmara, Processo nº: 60094/13, (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); Acórdão nº 776/15 - Primeira Câmara, Processo nº: 169819/14 (Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral); Acórdão nº 7468/14 - Segunda Câmara, Processo nº: 509094/12 (Relator: Conselheiro Nestor Baptista).

4. Repasses ocorridos entre 31/01/2013 a 31/12/2013.

N.º da Certidão Liberatória do TCE-PR	Emissão	Validade
23201/12	05/12/2012	01/02/2013
14371/13	07/08/2013	06/10/2013
22367/13	02/12/2013	31/01/2014

5. d) Expedição de recomendação aos interessados, tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 202 (subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária), 413 (divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho), 602 (Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação) e 842 (termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência), nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 280594/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3644/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Termo de Parceria. Imprecisão do objeto. Acórdão 893/15 – Primeira Câmara. Ausência da documentação necessária à correta aferição da destinação dos recursos. Preliminares de nulidade: vício de contraditório. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Apresentação de documentos faltantes. Impropriedades parcialmente sanadas. Provimento parcial: falhas formais afastadas. Manutenção da irregularidade das contas.

I – Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor Nelson Teodoro de Oliveira (peça 53), Prefeito Municipal de Paichandu no período 27/11/2008 a 31/12/2008, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública (peça 55), pelo senhor Pêrsius Antunes Sampaio (peça 55), Presidente do Instituto no período 12/3/2007 a 12/3/2010, e pela senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues, terceira interessada, coordenadora do Projeto Excelência Administrativa, gerente contratada do Instituto de Gestão e Assessoria Pública.

A impugnação é apresentada em face do Acórdão n.º 893/15 da Primeira Câmara (peça 49), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do senhor Nelson Teodoro de Oliveira, referentes ao Termo de Parceria 2/2008, firmado pelo Município de Paichandu com o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, tendo por objeto a implementação do Projeto "Excelência Administrativa".

O valor inicial do ajuste era de R\$ 288.000,00, que seria pago ao Instituto em parcelas mensais de R\$ 12.000,00. Contudo, em face de rescisão antecipada, o valor repassado foi de R\$ 25.257,61.

A irregularidade decorreu da apresentação incompleta do plano de trabalho e de aplicação, em face da ausência de descrição precisa das razões para a transferência de recursos, bem como da imprecisão do objeto, das metas quantitativas e qualitativas.

Igualmente, constatou-se o aspecto superficial do termo de cumprimento de objetivos e a ausência dos seguintes documentos: extratos bancários da entidade, cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública e certidão liberatória.

Ocorreram outras impropriedades: a divergência entre os valores repassados pelo ente municipal (R\$ 25.257,61) e os dados registrados no Sistema de Informação Municipal-Acompanhamento Mensal do Tribunal de Contas (R\$ 23.551,00); e o encerramento precoce, sem justificativa, da parceria.

Assim, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a aferição da correta utilização dos recursos públicos repassados, foi determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.257,61, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo instituto de gestão e Assessoria Pública – Londrina, pelo Sr. Pêrsius Antunes Sampaio (ex-Presidente da entidade) e pelo Sr. Nelson Teodoro da Silva (ex-prefeito municipal).

Ainda, em face do não encaminhamento dos documentos necessários a este Tribunal, o ex-Presidente da entidade e o ex-Prefeito foram condenados a pagar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da realização do termo de parceria e do repasse de recursos sem a



observância das exigências legais, foi determinada a aplicação de multa ao ex-Prefeito, conforme previsão do artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Foram apresentados Recursos de Revista pelos responsáveis às peças 53 e 55. Os recursos foram recebidos pelo relator originário, conforme Despacho n.º 614/15-AML (peça 56).

Ato contínuo, foram os autos redistribuídos a este Relator, conforme Termo de Distribuição à peça 59.

1 – Recurso apresentado pelo senhor Nelson Teodoro de Oliveira (peça 53).

Em sua petição recursal, o senhor Nelson Teodoro de Oliveira, ex-Prefeito de Paçandu, em síntese, alega que todos os documentos apontados como faltantes se encontram presentes nos autos.

Aduz que, à peça 23, é possível identificar extratos bancários, plano de trabalho e aplicação, certificado que qualifica a entidade a receber repasses, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Termo de Cumprimento dos Objetivos, cumprindo as exigências para a celebração do ajuste.

Refuta o fundamento da decisão que impugnou a generalidade do Plano de Aplicação e do Termo de Cumprimento de Objetivos, alega que as descrições presentes nos documentos os tornam aptos.

Defende que os repasses, ao contrário do que afirma a decisão atacada, observaram estritamente a Lei Federal n.º 9.790/90 – legislação aplicável às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – ocorrendo com regularidade e em observância do dever de prestar contas.

O senhor Nelson Teodoro de Oliveira argui que, conforme extratos bancários, o repasse feito pelo município foi de R\$ 23.551,00, havendo equívoco no registro do valor de R\$ 25.257,61 como repasse, ressalta que, ao final da execução do convênio, houve a devolução do saldo de R\$ 962,03.

De outro modo, defende a regularidade da rescisão antecipada da parceria. Afirma que a medida encontra previsão no termo da avença e também é resguardada pela natureza de direito público da relação sob análise.

Conclusivamente, pugna pelo conhecimento do recurso para que, no mérito, seja reformado o Acórdão n.º 893/15 da Primeira Câmara (peça 49), com a exclusão de sua responsabilidade e com a reforma da determinação do envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

2 – Recurso apresentado pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública, pelo senhor Pêrsius Antunes Sampaio e pela senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues (peça 55).

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a nulidade do Acórdão n.º 893/15 da Primeira Câmara (peça 49). Nesse sentido, defendem que a senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves, terceira interessada, tomou conhecimento dos autos apenas com a publicação da decisão ora impugnada, assim, a falta de sua citação inviabilizou o exercício da ampla defesa, eivando de nulidade a decisão.

No mesmo sentido, alegam a nulidade do Acórdão impugnado em face do senhor Pêrsius Antunes Sampaio, sob a alegação de que não houve sua regular citação.

Defendem que não foram apresentados documentos que seriam de responsabilidade do Município de Paçandu. No entanto, em nome do Instituto, apresentam documentos em sede recursal (fls. 9/63 da peça 55), solicitando a análise.

Com isso os recorrentes entendem que as falhas documentais foram sanadas, com exceção do plano de trabalho, visto que, segundo alegam, houve o furto do documento original, razão pela qual pleiteiam a concessão de prazo de 15 dias para a localização de cópia junto ao arquivo morto do Município.

No que concerne à divergência do valor repassado (R\$ 25.257,61) em relação ao registrado no SIM-AM (R\$ 23.551,00), defendem os recorrentes que o valor repassado foi de R\$ 23.551,00, sendo a divergência decorrente de equívocos do Poder Executivo Municipal. Defendem a exclusão da responsabilidade imputada uma vez que a entidade e seu Presidente não tinham acesso aos sistemas consultados por este Tribunal.

Por fim, os recorrentes defendem que a rescisão antecipada do termo de parceria se deu por prerrogativa do Poder Público Municipal, que o fez sem apresentar justificativas, restando à entidade apenas prestar contas a este Tribunal dos valores até então repassados.

Sinteticamente, a Diretoria de Análise de Transferências, à peça 62, manifesta-se pela rejeição das preliminares de nulidade suscitadas pelos recorrentes. No mérito, mantém a irregularidade das contas. Contudo, opina pela reforma parcial do Acórdão n.º 893/15 da Primeira Câmara (peça 49), a fim de reconhecer como sanadas as seguintes falhas:

- 1) ausência de Cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública ou Certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- 2) ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e Certidão Liberatória do Município ou equivalente adotada pela Municipalidade; e
- 3) ausência de Declaração da Prefeitura de Paçandu de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias, relacionada com o mesmo.

O Ministério Público de Contas, à peça 63, corrobora a instrução técnica.

Após a inclusão em pauta, o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, o Sr. Pêrsius Antunes Sampaio e a Sra. Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves apresentaram nova manifestação na peça 65, reiterando os argumentos recursais e anexando novos documentos.

Esse é o relatório.

II – 1) Preliminares

1.1) Nulidade em razão da ausência de citação da senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves

De fato, conforme alegam os recorrentes à peça 55, não houve a citação da senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves.

Conforme Despacho n.º 2735/12 (peça 40), foi determinada sua inclusão na autuação como interessada na qualidade de gestora das contas, tendo em vista sua função de coordenadora do Projeto Excelência Administrativa (fl. 18 da peça 2) . Contudo, não houve sua citação.

Todavia, entendo que não lhes assiste razão.

Isso porque, tal como defendido pela Diretoria de Análise de Transferências (à peça 62), na verdade, houve a regular citação das partes efetivamente envolvidas na execução do Termo de Pareceria n.º 2/2008, quais sejam: Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP (Entidade Conveniente), o senhor Pêrsius Antunes Sampaio (Presidente da Entidade no período da parceria) e o senhor Nelson Teodoro da Silva (Prefeito Municipal à época da parceria).

Nesses termos, entendo relevante frisar o entendimento do Relator originário, conforme Despacho n.º 1909/12:

Trata-se de prestação de contas de transferência Voluntária Municipal celebrada entre a Prefeitura de Paçandu e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), de Londrina, no valor de R\$ 25.257,61 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), cujos interessados, nos termos da Instrução nº 1.435/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 25) são os Srs. Pêrsius Antunes Sampaio, presidente e gestor das contas, Moacyr José de Oliveira, Nelson Teodoro de Oliveira, e Vladimir da Silva, na qualidade de Prefeitos sucessivos do Município do Paçandu e responsáveis pelos repasses. (grifei)

Desse modo, procedeu-se à citação do responsável pelas contas e, ao que tudo indica, por zelo, o então relator entendeu relevante incluir a interessada, ora recorrente, na autuação, precavendo a eventual citação. No entanto, ao verificar que a interessada não teria maior responsabilidade sobre a parceria em análise, entendeu não ser relevante a medida.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a condução do processo pelo relator é prerrogativa assegurada pela Lei Orgânica deste Tribunal e pelo Regimento Interno:

- Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

- Regimento Interno:

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Por sua vez, em decisão colegiada, a Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator originário, com a responsabilização dos gestores citados, sem aplicar qualquer sanção à senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves, concluiu-se que a interessada não teria papel relevante na análise das presentes contas.

Desse modo, tal como defendido na instrução técnica, não houve prejuízo à interessada, uma vez que não houve qualquer influência da decisão na sua esfera de direitos, não houve impactos da condenação ao seu patrimônio jurídico. Assim, diante da ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Por fim, esclareço que, conforme cópia de Carteira de Trabalho constante da peça 77 dos autos 64036-2/07 (fl. 33), a senhora Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves era contratada como empregada do Instituto no cargo de gerente, razão pela qual, dada a relação hierárquica, prevalece o entendimento de que os responsáveis pelas presentes contas foram os efetivamente citados.

Nesses termos, entendo que não há a nulidade pleiteada pelos Recorrentes.

1.2) Nulidade em razão da ausência de citação do senhor Pêrsius Antunes Sampaio

Em relação ao senhor Pêrsius Antunes Sampaio, igualmente, defende a Unidade Técnica que não houve cerceamento de defesa. Assevera que houve a regular citação do responsável em endereço cadastrado junto a este Tribunal, cumprindo a exigência constante do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno.

Nesse sentido, entende que seria responsabilidade do gestor manter o seu cadastro atualizado neste Tribunal.

Verifico que foi encaminhado ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – o ofício de citação 781/11 (peça 11) em nome do senhor PÊRSIUS ANTUNES SAMPAIO, então gestor da entidade.

O ofício foi entregue na sede do Instituto, conforme Aviso de Recebimento à peça 12, observando o cadastro mantido pela entidade junto a este Tribunal.

Com vistas a verificar o efetivo exercício do mandato pelo responsável, procedi à pesquisa junto ao cadastro público de entidades sociais mantido pelo Ministério da Justiça, em seu endereço eletrônico <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/cnes-publico>. Verifiquei que efetivamente o senhor Pêrsius Antunes Sampaio era o responsável pela entidade:



Relatório Circunstanciado

Entidade Atividade Avaliação de Inserção Social Demonstrativo Contábil

CNPJ: 08.709.866/0001-88 Setor: OSCIP
Razão social: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP
Ano Referencial: 2011 Tipo Relatório: Prestação de Contas
Nº do Registro / Matrícula: 8294

Composição da Atual Diretoria Estatutária:

Houve alteração na diretoria no exercício anterior? Sim

Mandato Atual Diretoria

Data Início: 02/03/2010 Data Término: 22/03/2013

Nome: PERSÉPOLIS ANTUNES SAMPAIO
Profissão: Comerciante varejista
Cargo: PRESIDENTE
Sexo: Masculino

Voltar Fechar

Da impugnação do recorrente, é possível tratar de duas objeções quanto à citação realizada. Em primeiro lugar, a citação conjunta da pessoa jurídica e da pessoa física. Em segundo lugar, a recepção do ofício por terceiro, conforme assinatura constante da peça 12.

Em face da necessária responsabilidade pessoal do gestor de contas públicas, entendo que não são necessárias duas citações, uma para pessoa física outra para pessoa jurídica, quando, diante da representação de um pelo outro, há identidade de sujeitos.

Ao gerir recursos públicos, o administrador de entidade pública ou privada assume, pessoalmente, a condição de destinatário da fiscalização desta Corte de Contas nos exatos termos do art. 72, II, da Constituição Federal[1].

Ressalte-se que, conforme se depreende do ofício de contraditório, ao gestor foi dada ciência das irregularidades constatadas e oportunizado o contraditório em razão das falhas imputadas à entidade e à sua gestão, como alerta expresso de que "o não atendimento dos termos deste ofício poderá acarretar a adoção das medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e na Resolução nº 03/2006, ambos do Tribunal"(peça nº 12).

Dentre as sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se nos incisos IV a restituição de valores e no inciso I, aquela referente a "multa administrativa", prevista nas diversas hipóteses do art. 87 da mesma lei, sendo que essa última, via de regra, somente é aplicada a pessoas físicas, o que confirma o próprio gestor, portanto, como destinatário conjunto da mesma comunicação.

Registre-se, ainda, que o nome do gestor da entidade, constou da autuação do processo, tendo sido observada, portanto, a condição prevista no art. 355, §2º do Regimento Interno[2], para a imposição de penalidade, cumulativamente com a oportunização do contraditório, já destacada.

Inexistente, portanto, qualquer falha na forma ou no conteúdo do ato de ciência do gestor da entidade privada quanto às irregularidades apontadas pela instrução técnica.

De outro modo, a citação é válida, ainda que assinada por terceiro, visto que regularmente encaminhada ao gestor, no endereço da entidade, durante seu mandato.

Por mais que o recorrente alegue que o ofício tenha sido assinado por terceiro, fato é que, uma vez encaminhado e recebido no endereço cadastrado pela parte a este tribunal, encontra-se aperfeiçoada a citação, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno.

Cabe frisar, em relação à assinatura por terceiro, que prevalece a Teoria da Aparência, consolidada na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ SER REPRESENTANTE DA EMPRESA CITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial, considera-se válida a citação de pessoa jurídica recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem qualquer ressalva sobre a inexistência de poderes para representar em juízo (AgRg nos EREsp n. 205.275/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL).

(STJ - AgRg no AREsp: 140964 MG 2012/0018519-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

CITAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. Caso em que a carta AR de citação foi enviada para o endereço da agravante, sendo que lá foi firmada por pessoa sem poderes de gerência ou de administração, mas que se presume ser funcionário. Aplicação da Teoria da Aparência. Mantida a decisão agravada. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70058263815, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 28/01/2014)

Em se tratando de agente público, o Regimento Interno deste Tribunal trata de regra semelhante:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

[...]

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da citação recebida no endereço da entidade por quem não fez ressalvas da inexistência de poderes para tanto.

Igualmente, conforme já tratado, prevalece a legalidade da citação, conforme previsão do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, ressaltando que a correspondência foi emitida ao endereço cadastrado pela entidade junto a este Tribunal, o qual corresponde ao constante do próprio Termo apresentado pela entidade à fl. 49 da peça 55.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2) Ausência de extratos bancários

Em relação à ausência de extratos bancários, conforme ressalta a Unidade Técnica, o recurso apresentado pelo ex-Prefeito (peça 53) aponta extratos referente à conta bancária municipal, não correspondendo à conta movimentada pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.

De fato, o recorrente defende que os documentos já constavam à peça 23. Contudo, os extratos constantes das fls. 16/30 da peça 23 correspondem às movimentações de conta bancária de titularidade do município, não servindo para comprovar movimentações relativas à execução do convênio.

Quanto ao pleito dos recorrentes à peça 55, apesar da apresentação do extrato faltante, tal como defende a Unidade Técnica, não há demonstração da vinculação das despesas com o objeto da parceria, o que determina a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, alínea c, e artigo 34, alínea c, ambos da Resolução n.º 3/2006.

Tendo em vista a clareza dos argumentos técnicos, passo à transcrição da análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 68/15, peça 62, fl. 5):

A análise dos extratos bancários inicialmente revela que foram efetuados pagamentos aos Srs. Sérgio Luiz Jacomini e Patrícia Barbosa Minieri Purpur a título de serviços prestados, no entanto, não houve indicação de quais foram esses serviços e qual sua vinculação com o objeto do pacto.

Ademais, os recolhimentos realizados a título de INSS destoam da movimentação bancária como se verifica, a título de exemplo, no mês de março/2008 em que o INSS a ser recolhido perfazia o montante de R\$607,31(peça 55, fl. 21) sendo que o valor transferido da conta bancária a esse título foi de R\$1.711,51 (peça 55, fl. 18).

Registre-se, ainda, que as planilhas de apoio anexas aos extratos bancários (peça 55, fls. 13, 19, 26, 33) evidenciam que em todos os meses foram realizadas "transferências de saldo para pagamento de despesas", sem que a parte tenha esclarecido e comprovado documentalmente quais teriam sido essas despesas e qual sua correlação com o objeto da parceria. As transferências foram as seguintes:

Data do Pgto	Valor
4/03/2008	R\$ 418,67
4/04/2008	R\$ 993,78
2/05/2008	R\$ 993,78
1/07/2008	R\$ 543,11
8/07/2008	R\$ 101,65

Desse modo, em face das divergências constatadas, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela manutenção da irregularidade.

Neste particular, conforme relatado, após a inclusão em pauta, houve a apresentação pelos Recorrentes na peça 65 do Balancete de verificação da entidade.

A par da sua não caracterização como documento novo, nos moldes do artigo 448-A, II, do Regimento Interno, o que de plano prejudica a sua admissibilidade, analisando perfunctoriamente seu conteúdo tem-se que não se mostra hábil a comprovar despesa vinculada ao objeto da parceria a ensejar a reabertura da instrução processual, tanto que não se encontra relacionado dentre os documentos obrigatórios à prestação de contas.

Por fim, em que pese a apresentação intempestiva de extratos, os documentos ora sob análise não apresentam aptidão para afastar a falha, uma vez que são identificadas inconsistências no seu conteúdo – despesas não justificadas e valores divergentes entre as despesas indicadas e as movimentações bancárias.

Pelo exposto, em relação ao presente item, nego provimento aos recursos.

3) Plano de trabalho

Conforme visto, em sua peça recursal (peça 53), o ex-Prefeito Nelson Teodoro de Oliveira defende a regularidade do Plano de Trabalho, sob o fundamento de que as descrições presentes nos documentos os tornam hábeis a ensejar a regularidade das contas.

Os demais recorrentes, à peça 55, alegam que seria de responsabilidade do Município de Paçandu apresentar o documento em sede de prestação de contas. Alegam que houve o furto do documento original, razão pela qual pleiteiam a concessão de prazo de 15 dias para a localização de cópia junto ao arquivo morto do Município.

Ocorre, contudo, que deficiências na definição do objeto e do plano de trabalho



restaram devidamente caracterizadas ao longo de toda a instrução processual, inclusive, nesta instância recursal.

Na verdade, os documentos já foram apresentados pelo Município e identificados como peça 2 (fls. 19/28) como Programa de Trabalho e Programa de Trabalho – Projeto Excelência Administrativa.

Nesta toada, cumpre frisar que a falha, desde sua origem, não se deu em razão da ausência do documento, mas de impropriedades no seu conteúdo, caracterizadas pela imprecisão, pela generalidade de sua apresentação.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, a imprecisão do Programa de Trabalho se destaca quanto às ações que compõem o denominado projeto “Excelência Administrativa”, haja vista que não há a mínima descrição.

Com relação ao objeto da parceria, A cláusula primeira do termo indica-o como sendo a “promoção de assistência social”... “através do desenvolvimento do PROJETO EXCELÊNCIA ADMINISTRATIVA” (peça nº 2, f. 10).

Ressalta também a Diretoria de Análise de Transferências a discrepância entre a previsão de custo mensal sem a especificação de quantitativos (quantidade de profissionais, equipamentos ou de materiais).

Já com relação ao Programa de Trabalho, vale transcrever o seguinte:

[...]

O Projeto Excelência Administrativa é parte integrante do escopo de projetos que o INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - IGEAP tem por objetivo principal de participar, pois por meio deste diagnóstico de que existe um problema de cunho social, onde a falta de inserção social dos cidadãos e da própria dificuldades das instituições público e privadas de encontrar soluções viáveis para resolver estes problemas vem de encontro ao princípio fundamental da existência do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - IGEAP, a promoção e a inclusão social.

10. OBJETO

Estabelecer vínculo de cooperação entre as partes para o desenvolvimento do PROJETO EXCELÊNCIA ADMINISTRATIVA.

11. DO QUADRO DE PESSOAL

Para o desenvolvimento do Projeto Excelência Administrativa serão contratados multiprofissionais, que irão desenvolver ações voltadas para proporcionar uma melhor qualidade e eficiência do serviço público.

Os profissionais da equipe executiva do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - IGEAP, caso seja necessário, prestarão assessoria para a boa execução do projeto.

[Programa de Trabalho – fls. 25/26 da peça 2]

Na mesma esteira, seguindo os mesmos aspectos imprecisos, seguem as demais disposições do Programa de Trabalho Apresentado.

Assim, o documento não atendeu ao disposto no artigo 2º, inciso XII, da Resolução 3/2006:

XII – Plano de Trabalho, peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação.

Pertinente, nesse aspecto, a análise do Ministério Público de Contas, ainda em primeira instância, com relação a essas inconsistências:

“As irregularidades elencadas no Parecer nº 34/11 – DAT (peça 06) não se restringem a meras impropriedades formais. Vê-se que o Plano de Trabalho (fls. 33/43 – peça 23) é grosseiramente genérico, inviabilizando a identificação de quais seriam efetivamente as atividades que seriam executadas em razão da Parceria. Não se sabe se o objetivo do acordo era a realização de atividade social (muito menos de que tipo de atividade social seria), de atividade ambiental ou de apoio a atividades comunitárias.

A “Justificativa do Projeto” (fl. 37 e ss. – peça 23) é uma descrição vazia e genérica das mazelas que atingem a sociedade. Porém, em momento algum é especificada qual seria a ação da IGEAP ante as citadas agruras. Como exemplo desta omissiva vagueza, leia-se o seguinte trecho da “Justificativa”:

O IGEAP como uma organização do terceiro setor reconhece no processo de descentralização o fortalecimento do poder local, enquanto espaço para gerir e integrar as políticas públicas vem apoiar municípios e comunidades, com a metodologia da construção de indicadores que refletem os diferentes paradigmas de desenvolvimento, na formulação, monitoramento avaliação das políticas públicas. Ao recolocar os valores de cidadania concomitantemente à construção de direitos e responsabilidades pelos diferentes atores sociais, sejam governamentais ou não, verdadeiramente comprometidas e envolvidas com o processo de desenvolvimento econômico /social e da preservação ambiental, o IGEAP durante a parceria tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida da população, zelando pela qualidade das ações e do pessoal contratando de acordo com orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO.

As “metas” e “resultados” contidos no Plano de Trabalho (fl. 41 e ss. – peça 23) também não demonstram que tipo de atividade seria desenvolvida pela IGEAP. Este é um exemplo de uma das metas previstas:

13.3 O INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA- IGEAP disponibilizará o trabalho da psicóloga que poderá atuar nas relações de trabalho dos funcionários contratados visando a aplicação do conhecimento da psicologia para a compreensão, intervenção e desenvolvimento das relações e dos processos inter e intrapessoais, inter e intragrupal em suas articulações com as dimensões políticas, econômica, social e cultural do município.

Do mesmo modo, o Termo de Cumprimento de Objetivos prima pela inexistência (fl. 51 – peça 23), pois dele não se extrai qualquer elemento que viabilize a atividade de controle”

Registre-se que, em sua petição recursal, o ex-Prefeito confirmou o acerto e a

precisão de todos esses documentos, não tendo se preocupado em sanar nenhuma das lacunas ou inconsistências apontadas.

Verifica-se, assim, a ilegalidade pela própria indefinição do objeto e do plano de trabalho, o que restou agravado, inclusive, pela juntada de forma absolutamente extemporânea dos relatórios contidos na peça nº 65, que serão tratados no tópico a seguir, mas, em relação aos quais, já se pode adiantar a total incompatibilidade dos serviços de assessoria jurídica e engenharia neles indicados, com o objeto da parceria, de natureza assistencial.

Desse modo, em relação ao presente item, nego provimento aos recursos.

4) Termo de Cumprimento de Objetivos

Conforme relatado, o ex-Prefeito Municipal, em suas razões recursais (peça 53), defende que o Termo de Cumprimento de Objetivos foi apresentado e que suas descrições o tornam apto. Defende que o documento foi elaborado nos mesmos moldes de outros que foram apresentados a este Tribunal e aceitos.

Os recorrentes, à peça 55, limitam-se a defender que o documento foi apresentado.

O documento apresenta os seguintes termos (fl. 31 da peça 2):

“Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - IGEAP, CNPJ 08.709.866-0001-88, com sede administrativa na cidade de Londrina estado do Paraná, sito a Rua Senador Souza Naves, 09, sala 305, firmou Termo de Parceria n.º 002/2008, com o objetivo de promover a Assistência Social, conforme inciso I do Artigo 30. da Lei 9790 de 23 de Março de 1999 e inciso I do Artigo 60, do Decreto 3100 de 30 de Junho de 1999, através do desenvolvimento do Projeto “EXCELÊNCIA ADMINISTRATIVA” que se realiza por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Portanto declaramos que o Instituto de Gestão e assessoria Pública IGEAP atendeu de forma satisfatória, de acordo com as características contratadas no programa de trabalho, assim como a sua regularidade na aplicação de recursos, não tendo nada que a desabone até a presente data.”

Desse modo, tal como ressalta a Unidade Técnica, a falta de especificidade do documento torna difícil aferir quais ações foram praticadas e quais foram os resultados alcançados, o que, por sua vez, decorre dos vícios já tratados quanto ao plano de trabalho.

Entendo que, a partir do plano de trabalho apresentado, não é possível admitir o Termo de Cumprimento de Objetivos como idôneo a efetivamente comprovar a realização do objeto da parceria.

Ressalte-se, inicialmente, que, entendimento contrário levaria este Tribunal a homologar a execução de atividades em relação às quais não se tem qualquer definição qualitativa ou quantitativa, o que não atende minimamente atribuições constitucionais atinentes ao exercício do controle externo.

Apenas como ilustração, convém apontar que, pela cláusula 6ª do convênio, uma Comissão de Avaliação, constituída por “dois representantes do PARCEIRO PÚBLICO, um do INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - IGEAP e um do Conselho Municipal de Saúde” deveria ter emitido um relatório conclusivo com base nos indicadores de desempenho, o qual, contudo, em momento algum foi apresentado (peça nº 2, f. 12 e 14).

Não obstante isso, os recorrentes peticionaram novamente nos autos, peça 65, visando complementar a documentação, somente após a inclusão do processo em pauta, via de regra, restringiria a sua admissibilidade.

Isso porque dispõe o artigo 448-A, II, do Regimento Interno que a retirada de pauta ocorrerá somente por decisão colegiada após proposta do Relator, na hipótese de juntada de novos documentos, assim entendidos como aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução.

Da leitura das razões e documentos apresentados verifica-se que a exceção não se amolda ao presente caso, vez que no curso da instrução a entidade e seu representante legal foram devidamente citados e não apresentaram documentação ou justificativas.

Frise-se que, regularmente citado, conforme AR juntado na peça nº 12, datado de 02.05.2011, o instituto e seu representante legal deixaram de apresentar qualquer defesa na instrução, limitando-se a apresentação do presente recurso e dos referidos documentos, de forma intempestiva.

Entretanto, ainda que, em nome da verdade material, seja superada essa formalidade, da leitura superficial do Relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria acostado na peça 65, p. 13/19, não subscrito, verifica-se que não guarda relação com o objeto da parceria que visava à promoção e inclusão social, pois se trata de atividades típicas do ente municipal de assessoria jurídica e de engenharia, assim, descritas:

“SERVIÇOS JURÍDICOS EM GERAL — Acompanhar e oferecer carga +- 200 (duzentas) ações trabalhistas ou de aposentadoria, indenizações e outros inúmeros processos do hospital, desapropriação, análise de licitação, prestação de serviços, emissão de pareceres sobre contratos diversos celebrados entre o município de órgãos estatais e privados, elaboração de minutas de contratos, e elaboração a pedido do prefeito um projeto de lei para estruturação da procuradoria geral do município e um projeto de lei Criando o Fundo Especial da Procuradoria Geral e um projeto de lei Instituído o Plano de Carreiras para o cargo de Procurador do Município de Paçandu entre outros

RELATÓRIO: Projetos/serviços desenvolvidos no Departamento de Engenharia Civil do Município de Paçandu-PR no mês de março/2008. 1. Setor de Aprovação de Projetos: 1.1. Análise de Projetos Arquitetônicos para aprovação e liberação de alvará de construção e habite-se junto à Prefeitura do Município de Paçandu; 1.2. Estudo do Código de obras e do Código de uso e ocupação do solo do Município de Paçandu para levantamento de possíveis alterações. 1.3. Atendimento a engenheiros civis, arquitetos e proprietários, para esclarecimento de dúvidas no que diz respeito ao código de obras e código de uso e ocupação do solo, bem como, informações em relação aos processos em andamento. 2. Setor de Obras.

2.1. Projeto de recapeamento asfáltico: -Levantamento em campo; -Elaboração de



planilhas orçamentárias;

2.2. Visitas à escolas para acompanhamento de reformas em execução”.

Trata-se, como se pode perceber, de atividades típicas da administração que somente em situações excepcionais poderiam ter sido terceirizadas e, ainda, assim, mediante procedimento licitatório, no qual, via de regra, é vedada a participação de entidades do terceiro setor.

Neste diapasão, inclusive extrai-se da defesa do Prefeito acostada na peça 23, f.37, a justificativa do projeto que compreenderia “DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO”, o que reforça a incongruência mencionada.

Desta forma, o Relatório extemporaneamente apresentado não tem o condão de modificar a irregularidade apontada que se refere à ausência de indicação precisa das atividades desenvolvidas pela tomadora dos recursos no Projeto Excelência Administrativa, mas ao contrário, confirma que, pela abstração e generalidade da definição do objeto, plano trabalho, metas e objetivos da parceria, foram dispendidos recursos públicos de forma ilegal, sem qualquer comprovação de proveito à comunidade.

Além disso, fica prejudicada a aceitação do Relatório ora apresentado como hábil a demonstrar as atividades desenvolvidas pela entidade no interesse da parceria, já que as contratações de profissionais de advocacia e engenharia, para exercer as funções descritas na peça 65, p. 13/19, também destoam dos objetivos da própria entidade tomadora dos recursos, delimitada na peça 2, p.22/23:

“Os objetivos da entidade IGEAP - Instituto de Gestão e Assessoria Pública são:

- Desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura, educação, telecomunicação e administração;
- Elaborar programas e projetos para geração de renda e emprego;
- Desenvolver programas e projetos de apoio às instituições do terceiro setor;
- Organizar seminários, eventos, exposições e congressos voltados aos objetivos;
- Realizar treinamentos, cursos e qualificação profissional;
- Desenvolver atividades de qualificação e atualização profissional;
- Desenvolver novos modelos não lucrativos de emprego e crédito;
- Desenvolver atividades de proteção ambiental”.

Nesse contexto, nem mesmo a eventual comprovação da destinação dos recursos às contas bancárias dos prestadores de serviço, como pretende a entidade recorrente, pode solucionar essa pendência, visto que esses mesmos pagamentos não tem respaldo em qualquer previsão no termo de parceria, no plano de trabalho, no próprio objeto social da entidade, e, diga-se em complementação, nem no art. 3º da Lei nº 9790/99.

Dessa forma, os serviços indicados na documentação juntada na peça nº 65 comprovariam, ainda que constatada, por hipóteses, sua efetiva prestação, a efetiva inobservância aos termos da parceria e da Lei nº 9790/99.

Ainda em complementação, é interessante ressaltar que a prestação de serviços de engenharia e advocacia, nas hipóteses em que se possa admitir a terceirização, não pode comportar a dispensa indevida de licitação e a burla à regra do concurso público, conforme, aliás, enaltecido pela entidade a f. 25 da peça nº 2, ao expor as vantagens da celebração do termo de parceria[3].

Desse modo, diante da permanência das falhas apontadas na decisão destacada, nego, nesse ponto, provimento aos recursos.

5) Discrepância dos valores repassados

Em seu recurso (peça 53), o senhor Nelson Teodoro de Oliveira defende que o repasse feito pelo município foi de R\$ 23.551,00, havendo equívoco no registro do valor de R\$ 25.257,61 como repasse, ressalta que, ao final da execução do convênio, houve a devolução do saldo de R\$ 962,03.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública e seus representantes, à peça 55, corroborar as razões apresentadas pelo ex-Prefeito e questionam a irregularidade uma vez que a entidade e seu Presidente não teriam acesso aos sistemas consultados por este Tribunal.

Entende a Unidade Técnica (peça 62) que os recorrentes não esclareceram a falha, remanescendo a irregularidade. Fundamenta que o equívoco ocorrido não foi esclarecido pelos recorrentes e, de outro modo, ressalta a constatação de que, em princípio, os documentos demonstram que a diferença entre os valores foi efetivamente repassada à entidade, conforme segue:

“[...] A diferença entre os valores supra, de R\$ 1.706,61 (um mil, setecentos e seis reais e sessenta e um centavos), está destacada, à página 31, em extrato bancário da agência nº 2379-5, do Banco do Brasil, conta nº 9020-4, da Prefeitura Municipal de Paçandu, como “pagamento a fornecedores”.

Ao que parece, o valor foi repassado ao IGEOP, porém, não transitou pela conta específica da parceria”.

[Parecer nº 68/15, peça 62, fl. 10]

Desse modo, ante a ausência de esclarecimentos quanto ao equívoco ocorrido e quanto à aplicação da diferença constatada em extrato bancário, nego provimento aos recursos.

6) Encerramento antecipado da parceria

Conforme relatado, os recorrentes defendem a regularidade da rescisão antecipada, sob o entendimento de que a medida encontra previsão no termo de parceria e também é resguardada pela natureza de direito público da relação sob análise.

A vigência do ajuste foi estabelecida no Termo de Parceria:

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se a partir de 01 de Fevereiro de 2008, com término em 31 de Janeiro de 2010.

No entanto, a rescisão se deu em 31/7/2008, conforme termos às fls. 51 e 53 da peça 23. Na verdade, conforme termo apresentado à fl. 51 da peça 23, a execução

do convênio abrangeu tão somente o período de 3/3/2008 a 21/5/2008 – 2 meses.

A Diretoria de Análise de Transferências afirma que as justificativas dos recorrentes, no sentido da rescisão em razão da discricionariedade administrativa, não têm o condão de validar o ato desprovido de motivação, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, com fundamento no artigo 93, inciso X, da Constituição da República. De outro modo, defende que não foi demonstrada a ocorrência das hipóteses de rescisão antecipada previstas na cláusula oitava do respectivo termo.

De fato, à fl. 15 da peça 2, o Termo de Parceria 2/2008, em sua cláusula oitava, regulamenta a rescisão do ajuste, nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITAVA

DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, bastando para isso um comunicado com sessenta (60) dias de antecedência, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA; e

II - Unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO se, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, o INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP perder, por qualquer razão, a qualificação como “Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”.

Não houve demonstração da ocorrência das condições ora descritas, assim a abrupta rescisão do ajuste não se coaduna com a cláusula oitava do Termo de Parceria, razão pela qual nego provimento aos recursos.

7) Irregularidade dos repasses em razão do descumprimento da legislação aplicável

No que se refere à irregularidade dos repasses em razão do descumprimento da legislação aplicável, apesar da argumentação dos recorrentes, no sentido de que foi regularmente observada a Lei Federal n.º 9.790/99, defende a Diretoria de Análise de Transferências que as falhas documentais discutidas nos presentes autos demonstram a não observância da legislação aplicável, permanecendo, portanto, a irregularidade do item.

Entendo que a Resolução n.º 3/2006, permite concluir pelo acerto da decisão ora atacada. Nesse sentido, dispõe a norma:

Art. 6º. A entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

[...]

V – se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

Ao avaliar a aplicação da norma ao presente caso, tem-se que, desde o plano de trabalho até a efetiva execução da parceria, em nenhum momento evidenciou-se a observância dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução da parceria. Ao contrário, subsistem despesas não justificadas, que apenas evidenciam dano ao patrimônio público.

De outro modo, a imprecisão do plano de trabalho acabou por configurar ofensa, em sua totalidade, ao artigo 10 da Lei Federal n.º 9.790/1999.

Igualmente, não houve a adoção de qualquer procedimento de seleção da entidade parceira, o que é determinado pelo Decreto Federal n.º 3100/1999 e, recentemente, o procedimento foi frisado no texto da Lei Federal n.º 13019/2014.

Deve-se ressaltar que, desde o início da regulamentação das parcerias, foi indicada a necessidade de se selecionar entidades mais aptas. Contudo, não foi demonstrado nos autos a realização de qualquer seleção ainda que de modo simplificado.

Nesses termos, entendo que permanece a irregularidade do item.

8) Falhas formais sanadas – apresentação de documentos.

O Acórdão n.º 893/2015 da Primeira Câmara (peça 49) registrou como causa de irregularidade das contas a ausência dos seguintes documentos: declaração de que a entidade possui satisfatórias condições técnicas de funcionamento, Lei Municipal que declarou a entidade de utilidade pública e certidão liberatória.

A declaração de que a entidade possui satisfatórias condições técnicas de funcionamento foi apresentada à fl. 51 da peça 55.

A Lei Municipal que declarou a entidade de utilidade pública foi apresentada à fl. 43 da peça 55.

A certidão liberatória foi apresentada às fls. 48/49 da peça 23.

Desse modo, entende a Diretoria de Análise de Transferências que o item foi sanado. No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas.

Assim, acompanho as manifestações e proponho a reforma do Acórdão impugnado para afastar as presentes falhas como causa de irregularidade das contas.

III – Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito:

1) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelos recorrentes;

2) dar provimento parcial aos recursos para, sem prejuízo da manutenção da IRREGULARIDADE DAS CONTAS, afastar as seguintes falhas:

2.1) ausência de Cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública ou Certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

2.2) ausência de certidão Liberatória do Tribunal de Contas e de Certidão Liberatória do Município ou equivalente adotado pela Municipalidade; e

2.3) ausência de declaração da Prefeitura de Paçandu, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas



de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias, relacionada com o mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista para, no mérito:

1) **Rejeitar** as preliminares de nulidade suscitadas pelos recorrentes;
2) Dar **provimento parcial** aos recursos para, sem prejuízo da manutenção da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, afastar as seguintes falhas:

2.1) ausência de Cópia da Lei Municipal que declarou a entidade de Utilidade Pública ou Certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

2.2) ausência de certidão Liberatória do Tribunal de Contas e de Certidão Liberatória do Município ou equivalente adotado pela Municipalidade; e

2.3) ausência de declaração da Prefeitura de Paçandu, de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias, relacionada com o mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

2. "Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa, sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório".

3. Juntamente com o intuito de simplificar e facilitar a parceria entre a Prefeitura de Paçandu e O INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - IGEAP existem ainda outras vantagens como:

- Não há obrigatoriedade de licitação para firmar o Termo de Parceria, o que facilita o processo (Art. 23 do Decreto 3.100/99)

- Contratação de pessoal através do INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - IGEAP pelo regime CLT, (férias, 1/3 férias, 130. Salário, FGTS e multa FGTS), dispensando concurso públicos.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 18 DE AGOSTO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 211389/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220535/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE ÁGUA VIVA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VALDEMIR BATISTA FREIRE

Processo: 408267/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE RESGATE DE DEUS, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO HENRIQUE, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457259/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 69988/15

Entidade: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

Processo: 515230/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274132/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269074/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 546941/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ASSOCIAÇÃO AO ALCANCE DAS MAOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, LIZETE TERESINHA BERSCH, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROBERTO NUNES

Processo: 59150/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO OLIMPIA PIZZOLO, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JUCELENE DOS ANJOS NIERO, MARCOS MORETTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 62232/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 89564/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ABEL DAVID SERENA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE ITAIPULANDIA, IONARA INACIO, MARIA SALETE GOMES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, OLÍPIO IAPP, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 108697/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 127667/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 200267/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, ENOIR JOSE PRIMON, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 279173/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS, EDILSON MALAVSKI, ELOAH BOZZA BERNARTT, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA



Processo: 793016/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 4300/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), HELIO TARGINO RIBEIRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 925869/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

Processo: 1082755/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 290581/15
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIIV

Processo: 565505/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 592634/15
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANALISES CLINICAS
Interessado: MAUREN ISFER ANGHEBEM OLIVEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 730289/13 Vista desde 11/08/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORGE CURY NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233835/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: HERCULANO DA SILVA

Processo: 262835/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: LAÉRCIO TURCATO

Processo: 271966/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797991/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 643672/11 Vista desde 04/08/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 254625/11
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCO), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 265876/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CLEVERSON SOUZA, CRISTIANE MARIA ALBERTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 525080/09 Adiado por pedido do relator desde 04/08/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 517241/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 567656/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 347038/11 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MARLENE KAZIK SARMENTO, NELTON BRUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214504/14
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: IGNES DEQUECH ALVARES, ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA

Processo: 255146/14
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

Processo: 269791/14
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 270323/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: MARCOS ROBERTO DE PAULA

Processo: 271842/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: SAULO CESAR GUERRA

Processo: 258625/14 Nova Audiência desde 11/08/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264552/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 269414/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

Processo: 193554/13 Adiado por pedido do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, VALENTIN DARCIN



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Vista desde 21/07/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 190895/10 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: MARCOS CEZAR MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, OSCAR MEWES

Processo: 149278/07 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 139716/06 Vista desde 28/07/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ)
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): SILVIA APARECIDA LUIZ, TIAGO DA SILVA DEMARQUE, PAULO MADEIRA, FLAVIA IRACEMA GIMENES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 191271/09 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (Procurador(es): DAVIDE PEDRI, ESTEVAO MULLER, FREDERICO UNTERBERGER, JORGE GAIO, MARCO ANTONIO BARBOSA CANDIDO, PEDRO JOÃO WOLTER, MOACIR GOMES DA SILVA, MAURO JÚNIOR SERAPHIM)
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER

Processo: 331332/09 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 836664/12 Nova Audiência desde 07/07/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG (Procurador(es): MADELEINE SERGEEA SOUZA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS), DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, VITOR PAULO STERN (Procurador(es): ANDRE WILSON RAVANELLO, MAICON LAZIER REICHEL)

Processo: 374095/13 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): Francisco Jose Izidoro)
Interessado: JOSE BURGAT, ODILON ROGERIO BURGATH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por férias do relator desde 11/08/2015
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 19 DE AGOSTO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 242179/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Processo: 307939/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 400866/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 322426/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 983067/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 804665/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MIGUEL KRUG, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO TORTELLI, PEDRO CARLOS DE ALCANTARA FABIANO

Processo: 35391/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 605410/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE (Procurador(es): MAÍRA TITO), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 240657/15 Nova Audiência desde 12/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 346714/15 Vista desde 12/08/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 883011/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE CRISTINA MEGER



Processo: 308952/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBA NANCY MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256355/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: MARCOS ROBERTO KACPRZAK

Processo: 274400/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: LOURENÇO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

Processo: 551616/14
Entidade: SECRETARIA DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ANTONIO CLARET G. TODESCHI, CLAUDEMIR MACEDO MARTIN GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168363/13 Adiado por devolução pós-vista desde 12/08/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, VALFRIDO EDUARDO PRADO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 843202/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NERI GONCALVES FARIAS, NEUZA MARIA VIGANO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 864897/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 35430/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOUBERT ALVES BRITO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 41944/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, JORGE JOSÉ DE MEIRA, JOSÉ ZITO MALAMIM, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SIRLEY MARCELINO SILVA DELALLO

Processo: 108646/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ELIO JOAO BAMPI, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, VERA LUCIA CANZI, VILSON CARESTINI

Processo: 109391/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO, FERNANDO DE OLIVEIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 126598/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ

MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 127543/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 128825/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 131613/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPÍRITA LINS DE VASCONCELLOS DE CASCAVEL (Procurador(es): Marcelo Fabiano Flopas), EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, FABIO FIORIN CARDOSO (Procurador(es): Marcelo Fabiano Flopas), MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 133144/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DULCENEIA RUTH MANSANEIRA DE FREITAS, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE PALMEIRA, JORGE TEIXEIRA MENDES, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 135155/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ELTON ANSCHAU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135937/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, FRANCISCO FABRI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAPURÁ, VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN

Processo: 152050/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: Aristides Sant Ana Stela Neto, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JACAREZINHO, ROSIANE TONET DA SILVA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 153390/13
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REALEZA, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA, MÁRCIA REGINA VOLTOLINI, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA

Processo: 288342/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: AGUINALDO BODANESS, CLEVERSON LUIS ANDRIGHETT, ELIANE CRISTINA CORREA, ELIAS CARRER, MARLI ALBERTINA ROSSO, MOVIMENTO DE AMPARO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 375474/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ARNALDO HOLZMANN, BEATRIZ DE SOUZA, CASA TRANSITÓRIA FABIANA DE JESUS, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP

Processo: 406680/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANTÔNIO PACELLI DONATO, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 410199/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR LEOPOLDO PINTO ROSAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE ROMÃO DAS DORES DO PRADO



Processo: 417843/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALICE WORLICZEK FONTANA, ANNA THAIS FUCK, ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO ROQUE DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

Processo: 771833/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Processo: 771850/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 886762/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 152932/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CAIRBAR GONÇALVES SOBRINHO, HUGO GONÇALVES, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 153980/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MÁRCIA SALETE ESQUELBECK, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, UNIAO ESPORTIVA XADREZ PIRAI, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 162679/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, ASSOCIAÇÃO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEJARA D'OESTE, CLAUDIO MARQUES BERLANDA, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 212800/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PEDRO MATIASI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188658/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: VALDIR CORREIA MORAES, VILMAR KAROLUS

Processo: 272105/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: GILSON MARQUES DE PAULA, PEDRO LOURENÇO

Processo: 277921/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: FABIANO TAVARES GALINDO

Processo: 280132/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOAO NASSER DE MELO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 217686/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA

Processo: 233053/14
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Processo: 233207/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 256533/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 278162/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ALERTA

Processo: 538166/10
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU

Processo: 622108/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 58125/02
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: DAIR PETRICA, TOMAZ IZIDRO DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 24895/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TOMIKO KIYOKU FALLEIROS

Processo: 469939/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TEREZINHA DE JESUS GUILHERME

Processo: 309498/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA REGINA SILVA MACEDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE



MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 136472/12 Adiado por pedido do relator desde 05/08/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA)
Interessado: CARLOS ROBERTO CALSSAVARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 201210/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RUBEM MIGUEL FOLETTO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127689/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: BART JANSSEN, PATRICIA KREMER

Processo: 213413/07
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Processo: 145114/01
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, PAULO TODERO

Processo: 174401/02
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, PAULO TODERO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 705097/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUELI APARECIDA DA SILVA

Processo: 538763/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, LUCILA RAMIREZ TROCHES, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 749052/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SILVANA MARIA CARDOSO DOMINGUES

Processo: 800104/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES), LUCIMAR LEDUC PEIXOTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 13134/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ALCIDES ROMOLO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

Processo: 82497/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA MARIA VERNI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 86026/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: CICEMARA APARECIDA DANIEL CORDEIRO, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO), SERGIO PÓVOA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 98407/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARINES SOLANGE FERNANDES VICENTIN

Processo: 108212/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, HENRIQUE FRANCISCO CIRINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 119150/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON



GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MADALENA MICHALICHEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 139320/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA

Processo: 265059/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SANTA ELIZABETH VIOTO GONCALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 284495/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IOLARE CATARINO SANTIAGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI

FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 406116/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TARCILA VOLSKI

Processo: 464434/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ZELY FERNANDES MARTINS

Processo: 472445/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA DE OLIVEIRA SGOBERO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 532944/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 650335/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODIOCÉLIA DE SOUZA BRAUNE

Processo: 685902/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Ana Maria Ferrari Brogiani, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 704770/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA

DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ ARI COLOMBO, SUELY HASS

Processo: 712560/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALINE NIEDVSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 335280/14

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: DARTAGNAN CADILHE ABILHOA, GILBERTO GIACIOIA

Processo: 389037/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)
Interessado: ONI RIBAS BUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 490285/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)
Interessado: MARCIA CRISTINA JACOUVATZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 663980/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/08/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA DE FATIMA CORA DA SILVA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 277804/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AGENOR TRENTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TERESA DOS SANTOS TRENTO



Processo: 290622/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GERMANO CORREIA DE SOUZA FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELI PADILHA DE SOUZA

Processo: 710617/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: GUARACY CHAVES JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS), SUELI JACOB CHAVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 887800/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DARLI TEREZINHA BAZZO JONHSON, NEIL JONHSON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 820687/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: NILDA FRAGA DE ARAGAO, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 839515/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 840025/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: FRANCISCO DA SILVA RAMOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 840157/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: EVA CAMARGO DE JESUS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 504959/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 532766/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA VERDERI RICIERI

Processo: 563700/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO

Processo: 610813/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,



Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREIA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DOUGLAS JOSÉ GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355863/11

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ALIANE NUNES DE FARIA, ALICE PRASNIEWSKI, ANA PAULA MARTINS, ANGELA SIMONE DO NASCIMENTO, ANGELICA HELENA DREYER, ANKLAS RIBEIRO MAGALHAES, CARLYLE DA SILVA CHAGAS, CARMEM OLIVIA KISEL, CELITA FUCHS, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, CRISLAINE APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA, DAIANE PRISCILA DAVIES, DALAIR GREGOLIN, DENICE SILVIA KISEL, EDIMIR KOZAK, EDINA DA ROSA, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELAINE CRISTINA VAROTTO, ELI FERREIRA RIBAS DOS SANTOS, ELISANGELA JERKIEVICZ, ELISANGELA MORO, ELISETE KOZAK CHIAPETTI, ELISIANI APARECIDA PADILHA HARTMANN, ELIZABETH MARIA PABST DUTRA, ELIZANDRO CAVASOTTO, ELLIS REGINA PENTEADO, EMILIA LUCIA POTULSKI, FABIANA HOBOLD, FRANCIELLI JACQUES SCHEFFER DA SILVA, GENOVEVA RODRIGUES DA CUNHA, GICELA CASTILHO FRITZEN, HALINE SCHISLER DOS SANTOS, JAIR TOMAZI, JEANE CARLA OSORIO, JOSEANE ALVES DE OLIVEIRA, JUCELIA APARECIDA SUTIL RODRIGUES, KELI MARINA GOMES, LETICIA FERNANDA OBERGER GANZALA, LUCIA SCHIRMER PRASNIEWSKI, LUCIANI APARECIDA FOGASSA, LUCILA MARIA ODORCICK, MARCELAINÉ REGUELIN, MARCIA KOZAK DETONI, MARCIA MACOSKI, MARCIA ROSA SOARES PEREIRA, MARGARETE KLACZIK KOSAK, MARI LURDES DUTRA, MARIA CRISTINA CHIOSSI, MARIA ROSANGELA PORTELLA DE CASTRO, MARILIANE KATRINE BABINSKI FERREIRA, MARLI FATIMA KANIGOWSKI DOS SANTOS, MAURICIA RIBEIRO HACH, MOACIR TELES DOS SANTOS, NELCI CORREIA DA SILVA, PAULA MARIA LASKOSKI, REGEANE RIBEIRO DA SILVA, RODINEI DIAS DO AMARAL, ROSA SALETE MORO HOBOLD, ROSANE DE OLIVEIRA, RUBIA MACAGNAN, SANDRA DA APARECIDA LARA DE LIMA, SIMONE APARECIDA BRANCO GIRALDI, SIMONE BEZ GORIO, SOLANGE CLARICE SKONIECZNY, SOLANGE LOHN, SONEIDE BLAZIUS SCHMITZ, SONIA MARIA MONTEIRO, SUELI CORREA, SUZANE KUBIAK, TANIA MARIA DE ASSIS ZANELATTO, VERA LUCIA VINCENZI, VIVIANA MOKFA BRATKOSKI

Processo: 579303/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADELCE MARA NEVES, ADRIANA PATRICIA DE SOUSA, AILSON TEODORO DE SOUZA, ALCIONE ANDRADE FERREIRA, ALICE FRANCISCO DE PAULA ASSIS PACHECO, ANA PAOLA BUCHMAN, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANA PAULA GAREIS WEINFORTNER, ANDERSON EDUARDO DE SOUZA, ANGELA CARDOSO NUSSBAUM, ANNA CLAUDIA GARCIA, APARECIDA DA SILVA, BRUNO GUIMARAES TITON, CELIA MARIA SEHNEM FOLLMANN, CELIMARA TEREZINHA DORNELAS, CINTHIA DEISE DA SILVA, CIRENE DA LUZ ARCANJO DOS SANTOS, CLACI SELZLER HECH, CLARIZETE DE FATIMA DO NASCIMENTO MAGNAGUAGNO, CLECI LUCIANO BRIZOLA SIMONATO, Cleiton Fernando Bordignon, CRISTIANE FORNARI, CRISTINA BERSCHNIOCK DE SA, CRISTINA IDAELI PASTRE, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, DAIANE ANDRESSA FAORO, DIMAS KEKYS, DOUGLAS LEYSER MARCELINO DOS SANTOS, EDMUNDO LOPES VIEIRA, ELAINE MARIA SCHONS, ELEANI TEREZINHA LOCATELLI, ELIANA KEMMERICH, ELIANE CRISTINA DE MORAES, ELINE MARA GRILLO LAMBRECHT, ELIZA ANDREIA CORREIA DE LIMA, ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, ELIZETE ADRIANI PAUSE, ELIZETE JANUARIO ALVES DA SILVA, ELZENI DE SOUZA CARVALHO, ESTEFANIA RISCAROLLI, FERNANDO ALOISIO HENZ MULLER, GEDA MARIA FIORENTIN, GILSANE MONICA RECH GUERREIRO CAMPOS, Helena Maria Finkler, HUGO VAGNER RONALDO DAI PRA, IRIS IVETE KROTH, IVANEIDE DE OLIVEIRA SILVA, JACI MACHADO DE ALMEIDA, JACINTA FRANCESCHINI, JAIRO LOCATELLI LIMA, JANE GARBOZZA, JOAO MARIA DA CUNHA, JOEL JOSE PALMA JUNIOR, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSE TRAINOTTI, Joseane Gomes Leal, JOSIANE MARIA MENIN MATIAS, Juliana Dietz da Silva, JULIE FERNANDES, JUREMA HASKEL REISDORFER, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KATIUSCIA FERNANDA ABI, LEANDRO BENEDITO DA SILVA DE MOURA, LESLI SUSI DE LIMA NEVES, LUCIA VEIGA DE BRITO WEINFORTNER, LUCINEIA DE SOUZA CARVALHO, LUCINEIA SIMONATO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARGARETE DE QUADROS, MARIA DE LOURDES MARTINS, MARIA GORETTI GOMES ALBRING, MARIA JESUS LAZZARIN, MARIA TERESINHA DOS SANTOS, MARICLEIA COUTINHO PIRES ALVES GUIMARAES, MARINA HOFSTAETTER DE SOUZA GUSTMAM, MARLENE BALMANT DA SILVA, MARLENE RODRIGUES DA SILVA GAMBETTA, MARLY TEREZINHA ZANETE, MATHEUS ANTONIO BONETT, MELANIA LIZABETE GAMBETTA DO NASCIMENTO, MICHELLE CHRISTIANE MINOZZO RODRIGUES, NAIR PEREIRA DE LIMA, NATIELE PAULA DA SILVA DE ARAUJO, NEUSA VALERIA RECH, ODETE DE BORBA DE OLIVEIRA, PABLO RODRIGO GUZZATI, PATRICIA CRISTINA TORINO, PATRICIA FERNANDA BOICON, PATRICIA LIBORIO DOS SANTOS DE LIMA, POLIANA IZABEL PIMENTA, REGIS FERNANDO STEFFEN, RODRIGO

MARCONDES VELOSO, ROSEMARY DE LIMA, ROSEMERI SALETE PAZINATTO BIANCHI, ROSENI ROSA DE SOUZA, ROSIMEIRE SANTIAGO DUARTE BERKEMBROCK, SALETE ANSCHAU ZUGE, SAMANTHA CINDY W. SCHNORRENBERGER, SILVANE SEIDEL KUHN, SIMONE ALINE WERKHAUSER, SOELI MADALENA OTT, SOLANGE KUNRATH FORNARI, SUSAN NUNES DE CARVALHO, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE FOLLMANN, TRAUDI LORENZ DORFSCHMIDT, VALDECIR LAZAROTTO, VALDINEI MARCOS DE CARVALHO, VALMIR SANTIAGO RAMOS, VANDERSOM DOS SANTOS CORSINO, VANIA APARECIDA CASARIN, VILSON LUIZ LEVANDOSKI, WILLIAM LUIZ FACHIM, WILLYAN JORGETTO GUSTMAM, WILSON GILBERTO WEILER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 178199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARTUR CARLOS SARTORI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, HÉLIO KLANN, EDGAR BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87 e a Associação de Pais Professores e Servidores Artur Sartori, CNPJ nº 00.604.210/0001-99, de responsabilidade do Sr. Hélio Klann, CPF nº 016.062.479-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 39.168,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 44/2012 e do Decreto nº 8.014/2008, de referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiro pessoa jurídica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.759/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.299/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 792679/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE MARIA DA CONCEICAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.720/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.074, de 28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Marlene Maria da Conceição, CPF nº 433.703.229-00, ocupante do cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.951,77 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), e com 64 anos de



idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.914/15 e o do Ministério Público de Contas nº 9.661/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 821407/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NILDA FRAGA DE ARAGAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/15

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão de Proventos, com base na Portaria nº 4.453, que foi publicado no Órgão Oficial do Município nº 2.147 em 23/10/2013, com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, deferida a Nilda Fraga de Aragão, CPF nº 557.026.519-87 no cargo de Assistente Administrativa Sênior, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.892,14 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), processo do exame de legalidade do ato de revisão da pensão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Controle de Atos de Pessoal nº 7.148/15 e do Ministério Público de Contas nº 8.774/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 27806/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LUDGERO DE LARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Resolução nº 11.158/12/12/2013, publicado no DOE nº 9.109/18/12/2013, referente a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do servidor Sergio Ludgero de Lara, CPF nº 243.826.479-91, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Laboratório, LF 1, do DER/São Mateus do Sul/ Paraná, com tempo de contribuição de 41 anos, 07 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7.785/15 e o do Ministério Público de Contas nº 10.312/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 267920/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1996/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, do Sr. MAURO

RICARDO MACHADO COSTA, da Sra. JOZÉLIA NOGUEIRA e do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 120/15 (peça nº 60), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 359492/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2055/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 122/15 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 279835/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2082/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3347/15 (peça nº 48), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 717294/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO VOLNEY DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2083/15

Tendo em vista a Informação nº 1438/15 da Diretoria de controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e



anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 389766/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, BRASÍLIA VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2084/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do SR. ALISSON RAMOS DA LUZ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1096/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 720597/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARIO MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2085/15

Tendo em vista a Informação nº 1439/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1158190/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE WARCHERSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2086/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, e do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1124/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de

comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 414116/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, NEIVA APARECIDA LOPES PILCHOWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2087/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, e do Sr. DENILSON VIEIRA NOVAES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 501/2015 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 554643/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2088/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 749980/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATTO, SUELEN DE GASPI, MARIA DE LOURDES ROMERA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2089/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 628450/15 (peças nº. 23/24), nº 628558/15 (peças nº. 25/26) e nº 628671/15 (peças nº. 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 624865/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2090/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10322/15 (peça nº 25), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 27547/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARILENE DE SAMPAIO GEQUELIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2091/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10325/15 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 258877/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2092/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do Sr. JOAO CARLOS KLEIN no rol de interessados deste processo; Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, do Sr. JOAO CARLOS KLEIN, da Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO e da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3462/15 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 80332/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

NELSON DE OLIVEIRA LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2094/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10514/15 (peça nº 28), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 140280/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2095/15

Considerando o contido no Protocolo nº 632539/15, (peças nº 71/72), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 72, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para Certificar Trânsito em Julgado.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 553248/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2096/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 717510/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA FONTES DE GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2097/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 9827/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 743655/14

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2101/15

Tendo em vista o Protocolo nº 631133/15 (peças 139/141), AUTORIZO a inclusão do Sr. Fabian Emanuel Daltoé Dalmina (OAB/PR nº 57.859), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração acostada à peça 141.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do referido representante e, após, remeta-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento do feito.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 1110813/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2102/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, do Sr. EDSON DA SILVA NAIZER e do SR. TANIA MARISTELA MUNHOZ para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 904/2015 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 624242/15

ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2103/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 538567/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SALETE CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2104/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade ..., para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 995/2015 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 150453/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALDELINA PEREIRA DE GOIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2105/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, Sr. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE e do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 739/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 811723/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALONSO ORTEGA BENITES FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2106/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, do Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS e do Sr. CLAUDIO FERDINANDI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1220/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 623335/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA MARCELINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2107/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, e do Sr. ALDECIR CAIRRAO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 1189/2015 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de



comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 12 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 123510/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2108/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, do SR. MAURÍCIO TON RAMOS e da Sra. LEILA AUBRIFT KLENK para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 716/2015 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 12 de agosto de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 170082/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DARCI ANGELA BO, MARILU POMMER DE ARAUJO, MONYKA KELLY DE SOUZA E SILVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DARCI ANGELA BORGES (CNPJ 12.701.186/0001-95), da gestão de MONYKA KELLY DE SOUZA E SILVA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 14.592,00 (quatorze mil, quinhentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o atendimento de 152 crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1495/15 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8748/15 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 172247/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA PÉRES DA SILVA, WALDORLEY LUIS RUBERT APPEL
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/15
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO (CNPJ 01.127.286/0001-33), da gestão de WALDORLEY LUIS RUBERT APPEL, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.504,00 (quinze mil, quinhentos e quatro reais), tendo por objeto o atendimento de 323 alunos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1503/15 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8757/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 172000/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CARLOS ALBERTO SCHANARTH
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL (CNPJ 00.644.975/0001-52), da gestão de CARLOS ALBERTO SCHANARTH, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais), tendo por objeto o atendimento de 365 alunos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1499/15 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8754/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 178210/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CLEMENTINA MORESCO JOERGENSEN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, IVONE TEREZA FROZA BACKES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/15
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CLEMENTINA MORESCO JOERGENSEN (CNPJ 00.644.976/0001-05), da gestão de IVONE TEREZA FROZA BACKES, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 39.360,00 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias: Custeio, Capital e Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1855/15 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8419/15 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 169797/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO CASAS DO SERVO SOFREDOR
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/15
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:



1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO CASAS DO SERVO SOFREDOR (CNPJ 02.300.137/0004-30), da gestão de FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a readequação da cozinha e a melhora das atividades laboroterápicas que já vem sendo realizadas pela entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1971/15 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8900/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 169584/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PARANAIAENSE DE DESPORTOS E CULTURA - PARANAVAI, ELZA FUJII MAKINO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SOCIEDADE PARANAIAENSE DE DESPORTOS E CULTURA - PARANAVAI (CNPJ 77.224.020/0001-70), da gestão de MAMORU FUKUYAMA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), tendo por objeto a transmissão da arte milenar japonesa do TAIKO e seus valores a crianças, adolescentes e adultos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1973/15 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8902/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 847267/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (CNPJ 75.799.577/0001-04), da gestão de PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar, através da aquisição de equipamentos de informática e de um veículo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1439/15 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8928/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 340468/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, ADÃO DIAS MARTINS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL (CNPJ 07.510.903/0001-61), da gestão de ADÃO DIAS MARTINS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento humano com projetos que focalizam a prevenção e combate as drogas e ao alcoolismo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1510/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8981/15 (Peça 20), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 169126/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JUVERCINO APARECIDO DE AGUIAR, CONSELHO DE PASTORES E LIDERES EVANGELICOS DE PARANAVAI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CONSELHO DE PASTORES E LIDERES EVANGELICOS DE PARANAVAI (CNPJ 05.021.933/0001-89), da gestão de JUVERCINO APARECIDO DE AGUIAR, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto a realização de cursos, palestras e seminários, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2076/15 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9162/15 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 340492/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, GRUPO GOTAS DE ESPERANÇA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUIZA APARECIDA VARELA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do GRUPO GOTAS DE ESPERANÇA (CNPJ 03.622.828/0001-70), da gestão de MARIA LUIZA APARECIDA VARELA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),



tendo por objeto prestar atendimento socioassistencial às famílias soropositivas para HIV/AIDS, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1567/15 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9115/15 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107070/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (CNPJ 76.974.823/0001-80), da gestão de, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 47.998,51 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2046/15 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9155/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 143488/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MILTON ANTÔNIO BOSSONI, PE. THELMO RICARDO FAVORETTO, CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ (CNPJ 00.115.698/0001-90), da gestão de MILTON ANTÔNIO BOSSONI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 89.481,62 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para execução do projeto "Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários através dos brinquedos e brincadeiras", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2070/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9194/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à

Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 864587/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO INDIGENISTA DE MARINGÁ, DARCY DIAS DE SOUZA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO INDIGENISTA DE MARINGÁ (CNPJ 04.441.908/0001-91), da gestão de DARCY DIAS DE SOUZA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto o subsídio para reforma de instalações da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1414/15 (Peça 34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8512/15 (Peça 37), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso nos repasses e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162598/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, LEONI APARECIDA VIEIRA, TANIA MARA GNOATTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ITAPEJARA D OESTE (CNPJ 78.243.524/0001-09), da gestão de LEONI APARECIDA VIEIRA, TANIA MARA GNOATTO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para atividades inerentes ao atendimento de gestantes, crianças e famílias carentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1954/15 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8642/15 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no registro do SIT, na publicação do termo de transferência e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170074/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CRIANÇA FELIZ, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, ROSINEI CORDEIRO LEAL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CRIANÇA FELIZ (CNPJ 06.335.472/0001-81), da gestão de ROSINEI CORDEIRO LEAL, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.552,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas de manutenção da entidade viabilizando um atendimento de qualidade a crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1475/15 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8736/15 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172239/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANDREIA FILOMENA PAIVA OLBERMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI (CNPJ 81.273.666/0001-15), da gestão de ANDREIA FILOMENA PAIVA OLBERMANN, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 18.288,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando o custeio das despesas de manutenção e aprimoramento da estrutura da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1462/15 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8738/15 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 266708/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL

INTERESSADO - EDGAR BUENO, JOAO ANTONIO CARDOSA PALMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL (CNPJ 05.059.780/0001-69), da gestão de SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto proporcionar qualidade de vida às crianças acolhidas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2442/15 (Peça 43) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9528/15 (Peça 45), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 164612/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSINETE HOLLER DOS SANTOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORIVALDO APARECIDO QUIROZ, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CLAITON DOS SANTOS DUARTE COSTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSINETE HOLLER DOS SANTOS DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 73.507.147/0001-46), da gestão de ORIVALDO APARECIDO QUIROZ, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse financeiro destinado à manutenção, incluindo os serviços de pequeno porte e aquisição de material de consumo, visando condições adequadas que proporcionem uma educação de qualidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2475/15 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9530/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 57450/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, PAULA PEREIRA ALVES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, LEONIDES SELHORST

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA (CNPJ 76.578.137/0001-90), da gestão de LEONIDES SELHORST, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto manter os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, destinado prioritariamente às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2376/15 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9351/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162490/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE (CNPJ 80.872.856/0001-96), da gestão de VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo por objeto o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e



246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2050/15 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9078/15 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na publicação do termo de transferência e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 150654/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, JOSÉ VILMAR SCHEID
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO (CNPJ 81.265.670/0001-31), da gestão de ROSANE EVA ORTOLAN, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, no exercício financeiro de 2013, no valor R\$ 33.117,72 (trinta e três mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atendimento das necessidades básicas de manutenção dos serviços essenciais da entidade, exceto despesa com pessoal, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2063/15 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9085/15 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na publicação do termo de transferência bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 131591/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CASCAVEL, JOMAR VIEIRA ROCHA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CASCAVEL (CNPJ 01.450.798/0001-36), da gestão de JOMAR VIEIRA ROCHA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza e serviços de terceiros, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1580/15 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9095/15 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 126377/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS (CNPJ 76.995.323/0001-24), da gestão de, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 95.759,22 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1599/15 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9097/15 (Peça 20), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 170066/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CASTELINHO - CASCAVEL, APARECIDA TEIXEIRA BERNARDINO, NATALIA APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO KLEIN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES CASTELINHO - CASCAVEL (CNPJ 06.319.168/0001-40), da gestão de NATALIA APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO KLEIN, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 12.384,00 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros pessoa jurídica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1713/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9340/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 261754/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, ASSOCIAÇÃO CORAL NOSSA VOZ DE VITORINO, FELIX TODESCATTO, JUAREZ VOTRI, ARACI MARTINELLO GIACOMET
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO CORAL NOSSA VOZ DE VITORINO (CNPJ 02.105.665/0001-95), da gestão de ARACI MARTINELLO GIACOMET, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de custear apresentações de canto de



coral em festividades, festivais e missas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2399/15 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9228/15 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 949253/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - APFF DA E M FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA ODETE TREBEJO, LEOCADIO LUIZ BOCATIOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APPF DA E M FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 78.230.042/0001-06), da gestão de LEOCADIO LUIZ BOCATIOS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos exercícios financeiros de 2010/2014, no valor de R\$ 114.674,06 (cento e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de atender p Programa de Descentralização das Escolas, visando facilitar e agilizar suas atividades curriculares, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2516/15 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9804/15 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas, na publicação de termo aditivo e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 164523/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO ENGEL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ELOIR KRUMENAUER, ELISANDRA MARTELLO WANDSCHHEER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO ENGEL DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 00.880.413/0001-08), da gestão de ELISANDRA MARTELLO WANDSCHHEER, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 8.490,00 (oito mil, quatrocentos e noventa reais), tendo por objeto a manutenção básica, serviços de pequeno porte, aquisição de material de consumo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2599/15 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9828/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 162164/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES (CNPJ 80.870.959/0001-17), da gestão de ATILIO VENTURIN SOBRINHO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo por objeto divulgar as qualidades nutricionais de carne suína, pela viabilização da X festa do leitão maturado, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2053/15 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9241/15 (Peça 15), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no registro do SIT, na publicação do ato de transferência e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 87600/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO - ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, CLEOMAR WALTER, MILTON KAFER, FRANCISCO GERONIMO KOCH, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO (CNPJ 95.590.923/0001-57), da gestão de, FRANCISCO GERONIMO KOCH, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2132/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9255/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170627/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SEMENTES DO AMANHA DE CASCAVEL, ARINEI LUIZ DAHMER, TATIANE LORENZETTI FERREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SEMENTES DO AMANHA DE CASCAVEL (CNPJ 12.755.759/0001-63), da gestão de TATIANE LORENZETTI FERREIRA, referente à transferência de



recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.032,00 (dezesesseis mil e trinta e dois reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da Instituição, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2125/15 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9265/15 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 131486/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, FERNANDO LUIZ NORO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL (CNPJ 77.414.654/0001-96), da gestão de FERNANDO LUIZ NORO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o custeio de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, materiais esportivos e pedagógicos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2203/15 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9273/15 (Peça 20), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 116077/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CIANORTE, RECANTO DOS VELHINHOS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NELSON CASOTTI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do RECANTO DOS VELHINHOS DE CIANORTE (CNPJ 77.239.069/0001-05), da gestão de NELSON CASOTTI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes no cofinanciamento de ações conjuntas em prol da execução dos serviços de proteção social especial à pessoa idosa, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2739/15 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9929/15 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 164477/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS, FLÁVIO RIZOTTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 01.321.905/0001-26), da gestão de FLÁVIO RIZOTTO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a manutenção da unidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2434/15 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9829/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172301/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - APMF UNIDOS VENCEREMOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, VALMIR DE OLIVEIRA, CELI DAS NEVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF UNIDOS VENCEREMOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA DE CASCAVEL (CNPJ 00.636.808/0001-60), da gestão de CELI DAS NEVES, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 41.280,00 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais), tendo por objeto o Programa Construindo Autonomia Escolar, para atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias Custeio, Capital e Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1677/15 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9338/15 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170511/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES SPERANCA DE CASCAVEL, JOSE ANTONIO DE SOUZA, FABIO CARREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES SPERANCA DE CASCAVEL (CNPJ 12.751.786/0001-68), da gestão de FABIO CARREIRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE



CASCADEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.072,00 (quinze mil e setenta e dois reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros pessoa jurídica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1704/15 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9281/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170970/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCADEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCADEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES VICENTINA GUISSO, INELVESZULIAN PIETROBOM, MARIA IZOLETE ALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES VICENTINA GUISSO (CNPJ 12.755.715/0001-33), da gestão de MARIA IZOLETE ALVES, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASCADEL, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.152,00 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias custeio, capital e serviços de terceiros pessoa jurídica, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1714/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9341/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244420/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCA DONIZETE ESTEVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 4.569, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no DOM de 06/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de FRANCISCA DONIZETE ESTEVES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.578,66 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8065/15 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 9372/15 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 164531/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GABRIELA MISTRAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LOICI D'AVILA PESAMOSCA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GABRIELA MISTRAL DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 00.633.696/0001-93), da gestão de LOICI D'AVILA PESAMOSCA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais), tendo por objeto a manutenção básica

da unidade escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2416/15 (Peça 20) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9367/15 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 146800/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, EDSON PEDRO ALMEIDA, ALEUCIDIO BALZANELLO, ASSOCIAÇÃO ATLETICA SERTANOPOLIS, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO ATLETICA SERTANOPOLIS (CNPJ 77.284.677/0001-23), da gestão de EDSON PEDRO ALMEIDA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, nos exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro destinado ao acolhimento, orientação e suporte às crianças carentes da comunidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2162/15 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10280/15 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 365847/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto nº 25272: estudo das diferenças individuais no comportamento de limpeza em ratos (elementos para o desenvolvimento de um modelo animal de transtorno obsessivo), com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1526/15 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10190/15 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na publicação de aditivo, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 169274/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DO, DIONISIO TELMO CHAGAS NETO, SIMONE SOARES DA COSTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DO CARMO (CNPJ 14.185.161/0001-01), da gestão de SIMONE SOARES DA COSTA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2081/15 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9291/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 167077/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, SONIA MARTINEZ BARONI, GUTO RENATO BERTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO (CNPJ 01.867.675/0001-03X), da gestão de GUTO RENATO BERTO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 24.150,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o pagamento das despesas com a manutenção da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2082/15 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9299/15 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1154527/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (CNPJ 78.680.337/0001-84), da gestão de PAULO SERGIO WOLFF, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2009/2014, no valor de R\$ 313.920,00 (trezentos e treze mil, novecentos e vinte reais), tendo por objeto a implementação do projeto de doutorado em letras e linguística, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2320/15 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10198/15 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 338572/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO - JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, LINDALVA DE OLIVEIRA GONÇALVES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 50/2014, do Município de Janiópolis, publicada no Jornal 'Gazeta Regional' de 16/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de LINDALVA DE OLIVEIRA GONÇALVES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.227,44 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7959/15 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 9892/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 218007/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 707/15-TCE/PR, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR de 22 de julho de 2015, referente à aposentadoria voluntária de JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS, no cargo de Analista de Controle, com tempo de contribuição de 40 anos, 10 anos e 23 dias, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3648/15 (Peça 07) e Ministério Público de Contas 10007/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 210987/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. determinar o registro da Portaria 635/15-TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR de 25 de junho de 2015, referente à aposentadoria voluntária de CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT, no cargo de Analista de Controle, com tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 27.051,19 (vinte e sete mil, cinquenta e um reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7642/15 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 9077/15 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 366525/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO - EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, NEIVA MARIA AMARAL ADAIMORE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 273/2013, do Município de Jaguariaíva, publicado no DOM de 03/05/2013, referente à aposentadoria voluntária de NEIVA MARIA AMARAL ADAIMORE, no cargo de Escriturária, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.153,17 (mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7490/15 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 9895/15 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 392069/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ROSYMEIRE RENATA ZEQUIM CATANI, RONISE ROSSONI DOS REIS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/15
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA (CNPJ 81.850.638/0001-13), da gestão de, RONISE ROSSONI DOS REIS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o repasse financeiro com objetivo de prestar serviços assistenciais de ação continuada de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do sexo masculino de 0 a 18 anos, oferecendo condições que possibilitem a reintegração familiar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2290/15 (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9476/15 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 427390/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - CLAUDIAMARA HAAS, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 691/15-TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR de 20 de julho de 2015, referente à aposentadoria voluntária de CLAUDIAMARA HAAS, no cargo de Analista de Controle, com tempo de contribuição de 35 anos e 06 meses, no valor mensal de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6163/15 (Peça 07) e Ministério Público de Contas 9431/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 327429/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO - CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, OSVALDO DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/15
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ (CNPJ 79.710.141/0001-58), da gestão de OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 32.876,36 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1616/15 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9483/15 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 664743/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - EDNA MATTAINI VECCHI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/15
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 955, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 08/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de EDNA MATTAINI VECCHI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.545,93 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7553/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 9911/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 650599/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - CELSO LUIZ BORGES, JORGE SEBASTIAO DE BEM
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/15
EMENTA: Reserva. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9814, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2013, referente à transferência para a reserva do Coronel CELSO LUIZ BORGES, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 21.531,36 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7757/15 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 10097/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 814672/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FORTUNATA MARIA MOURA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro das Portarias 929 e 954, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 27/09/2012, referente à inclusão do disposto no art. 6-A da EC 41/2003 ao ato de inativação da Sra. Fortunata Maria Moura – e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 7493/15 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 9870/15 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 799266/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, GERSON MARCIEL DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 120, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 10/04/2015, referente à inclusão do disposto no art. 6-A da EC 41/2003 ao ato de inativação do Sr. Gerson Marciel de Oliveira – e consequente majoração da proporcionalidade dos proventos –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 8002/15 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 9869/15 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 210738/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA REGINA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANTONIO OSNI FURLANETTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA REGINA (CNPJ 01.130.266/0001-11), da gestão de, ANTONIO OSNI FURLANETTO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta

reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2117/15 (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9486/15 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134930/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MIRADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ WESSLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MIRADOR (CNPJ 75.475.442/0001-93), da gestão de REINALDO PINHEIRO DA SILVA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.516,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar de alunos da Rede Estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2085/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9462/15 (Peça 20), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 268872/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, IRINEU FARIA, SILVIO DAINEIS FILHO, ELIZANGELA LAUREANO NORY SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS (CNPJ 95.680.989/0001-38), da gestão de IRINEU FARIA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 15.002,13 (quinze mil e dois reais e treze centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, alimentação, combustíveis e gás de cozinha, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 1555/15 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10392/15 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à



Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 155699/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JORGE SCAFF, WALDIR PIEDADE, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANGELO PAMPLONA DA COSTA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA (CNPJ 78.614.096/0001-75), da gestão de, ANGELO PAMPLONA DA COSTA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 1.438.938,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 2077/15 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10372/15 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de agosto de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 5631/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 535/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 100/2015[2], com fundamento no art. 398 do Regimento Interno[3] e nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1.698/15 - peça processual nº 094) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 10088/15 - peça processual nº 095), determino o encerramento do processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno[4].
Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 100/2015-GACAC - AOTC nº 1.158, de 10/07/2015

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1.158 de 10/07/2015, fls. 059.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 527746/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANA BLASCZAK TAQUES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5617, publicada no DOE nº 8753, em 12/07/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8217/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10014/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 211729/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ELI MARIA SCHEFFER MOREIRA, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1796/15

1. Em segunda análise, constatou-se que a legislação do Município da Lapa prevê a possibilidade de incorporação de verba transitória à remuneração percebida em atividade pela servidora, e não apenas isoladamente, aos proventos de aposentadoria. Tem-se, por conseguinte, que a vantagem pecuniária pode ter sido incorporada à remuneração a título permanente, não havendo que se falar, a priori, em infração ao princípio contributivo, nos termos do item III.b da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por não se tratar, em tese, de integração de verbas transitórias diretamente aos proventos de aposentadoria, verificou-se que o Despacho nº 1501/15-GCIZL (peça nº 21), não guardou a melhor correspondência com o contido no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, nem com a decisão recentemente proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 28 de julho do corrente, que originou o Acórdão nº 3435/15 – Primeira Câmara.

Por esses motivos, em juízo de retratação, retifico o Despacho nº 1501/15-GCIZL (peça nº 21), nos seguintes termos:

2. Trata-se de ato de aposentadoria, concedida, nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, à servidora ELI MARIA SCHEFFER MOREIRA, ocupante do cargo de Professora, no Município da Lapa, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade para fins de registro.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba denominada "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", pelo Despacho nº 2017/12 foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno. Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu o Parecer nº 6865/15 (peça nº 19), no qual, considerando que o benefício foi concedido, com base no art. 6º da EC nº 41/03, "anteriormente à publicação do Acórdão, que o cálculo das verbas transitórias considerou-as com seu valor atualizado, e incorporou-as integralmente ao benefício, nos termos do artigo 58, inciso III, § 2º da Lei Municipal 2.183/08, concluiu que o caso concreto subsumiu-se completamente à exceção do item iii.b) in fine da referida decisão, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato de inativação."

Recomendou, ainda, a expedição de recomendação à origem no sentido de que reveja sua legislação previdenciária de modo a proporcionalizar-se as verbas transitórias a serem incorporadas aos proventos, a fim de compatibilizá-la com o Princípio da Contributividade e o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8437/15, divergiu do entendimento da Unidade Técnica, "justamente pelo fato da verba TIDE estar condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva. Não é admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria."

Por essa razão, manifestou-se pela realização de diligência a fim de que a entidade previdenciária proporcionalize a verba transitória TIDE ao tempo de contribuição, assim como pela expedição de determinação de igual teor ao recomendado pela Unidade Técnica.

3. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos



da verba disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Lei nº 2665/11, ambas do Município da Lapa.

Com efeito, assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

De início, vale observar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de contas, que os dispositivos transcritos se referem a vantagem essencialmente transitória, uma vez que depende da manutenção do exercício da atividade do servidor por tempo integral e com dedicação exclusiva, razão pela qual a sua incorporação integral aos proventos de aposentadoria a princípio implicaria em ofensa ao princípio contributivo.

A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva se inclui entre as verbas “propter laborem”, de natureza transitória, as quais, no dizer de Hely Lopes Meirelles, “são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.”[1]

Ocorre que, prosseguindo em sua lição, o mesmo doutrinador expõe que essa característica pode ser excepcionada: “as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei.”[2]

O presente caso comporta essa mesma exceção, haja vista que a Lei Municipal nº 2665/11, em seu art. 1º, determina a incorporação permanente da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos base do servidor que a perceber por 06 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, e a esteja percebendo nos últimos 12 meses que antecedem a incorporação.

Esta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 07 (Acórdão nº 1638/08 – Tribunal Pleno), já fixou o entendimento de que a leitura do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em especial o trecho no qual estabelece que os proventos integrais “...corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei...”, permite concluir que “o constituinte transferiu às unidades federadas a competência para estabelecimento das verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo”.

A fundamentação do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, que revisou referido Prejulgado foi ainda mais incisiva (grifou-se):

A polêmica reside na possibilidade de incorporar verbas de natureza transitória e/ou eventual na remuneração do cargo efetivo, lembrando que esta remuneração é utilizada tanto nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), como no comparativo com a média nas aposentadorias concedidas pelas novas regras e pelo art. 2º da EC 41/03, para estabelecer o limite da remuneração no cargo efetivo.

As aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no artigo 40 da Constituição da República e nem ao que estabelece a Lei Federal n. 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do ente estadual (ou municipal) estabelecer.

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Dessa forma, e uma vez que a matéria obedece ao princípio da legalidade estrita, ao contrário do que sustenta o Ministério Público de Contas, não há como se falar, a priori, em infração ao princípio contributivo, caso tenha havido prévia incorporação

a título permanente da verba TIDE à remuneração da servidora, muito embora possa configurar, num exame mais abrangente, descumprimento aos princípios da eficácia e da economicidade.

Verifica-se do extrato supra que, no caso das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), inexistiu sujeição ao artigo 40 da Constituição da República, mas sim ao que estabelecer a lei de cada ente da federação.

Já nos casos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03, que adotam a média aritmética simples das 80% maiores contribuições para o cálculo dos proventos, não existirá ofensa ao princípio contributivo, desde que haja a devida contribuição previdenciária sobre as verbas permanentemente incorporadas à remuneração.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, não há necessidade de realização da diligência, nem de expedição da determinação à origem, da forma recomendada pelo d. Ministério Público de Contas.

Por outro lado, releva notar que a leitura atenta do dispositivo contido no § 2º, do art. 58, da Lei Municipal nº 2183/08 revela a existência de uma hipótese que permite a integração da verba TIDE aos proventos de aposentadoria, sem que haja sido previamente incorporada aos vencimentos básicos do servidor.

Trata-se da hipótese em que o servidor a percebe por período superior a 06 (seis) anos, porém intercalados, não perfazendo os 06 (seis) anos ininterruptos, ou os 10 (dez) anos intercalados, requeridos pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2665/11 para fins de incorporação aos vencimentos base.

Embora inexistam óbices à integração da gratificação TIDE aos proventos de aposentadoria deferidos com base na média aritmética das contribuições, eis que observam o princípio contributivo (desde que incidente contribuição previdenciária sobre referida verba), no caso das aposentadorias concedidas com base última remuneração essa incorporação não é possível, haja vista que a verba não compôs os vencimentos básicos do servidor enquanto em atividade, nos termos da lei local.

Por essa razão, considerando que a certidão acostada à fl. 02 da peça nº 08 se limita a atestar que a servidora recebeu a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, com a respectiva contribuição, por 07 (sete) anos, e a vinha recebendo por mais de 12 meses consecutivos, deverá ser realizada diligência à origem, a fim de que o ente previdenciário esclareça se houve o prévio atendimento aos requisitos elencados pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2665/11, para fins de incorporação da Gratificação em questão aos vencimentos básicos da servidora.

4. Nessas condições, a fim de evitar possível tumulto processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que efetue o desentranhamento do Despacho nº 1501/15-GCIZL (peça nº 21), nos termos do artigo 368 do Regimento Interno.

5. Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

6. Na sequência, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o prévio atendimento aos requisitos elencados pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2665/11, para fins de incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos básicos da servidora.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.

2. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 40ª edição, 2014, p. 564 e 565.

PROCESSO Nº: 428566/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, EVERALDO LACOWICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1807/15

8. Em segunda análise, constatou-se que o presente caso trata da prévia incorporação de verba transitória à remuneração percebida em atividade pelo servidor, por força de lei municipal, e não isoladamente, aos proventos de aposentadoria. Tem-se, por conseguinte, que a vantagem pecuniária foi incorporada a título permanente, não havendo que se falar, em princípio, em infração ao princípio contributivo, nos termos do item III.b da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por não se tratar, portanto, de integração de verbas transitórias diretamente aos proventos de aposentadoria, verificou-se que o Despacho nº 1497/15 (peça nº 35), não guardou a melhor correspondência com o contido no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, nem com a decisão recentemente proferida na Sessão da Primeira Câmara do dia 28 de julho do corrente, que originou o Acórdão nº 3435/15 – Primeira Câmara.

Por esses motivos, em juízo de retratação, retifico o Despacho nº 1497/15 (peça nº 35), nos seguintes termos:

9. Trata-se de ato de aposentadoria, concedida, nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº41/2003, ao servidor EVERALDO LACOWICZ, ocupante do cargo de Administrador de Transporte Rodoviário, no Município da Lapa, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade para fins de registro.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba denominada “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, pelo Despacho nº 2162/12 foi



determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno. Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu o Parecer nº 15606/14 (peça nº 21), no qual, considerando que a previsão legal que previu a incorporação da referida verba transitória de forma integral “não atende ao Princípio Contributivo, tendo em vista que bastará o servidor contribuir sobre uma vantagem durante seis anos para que ela seja incorporada integralmente aos proventos”, sugeriu a realização de diligência à origem para proporcionalização da verba transitória, em consonância com os parâmetros fixados na decisão colegiada, sendo autorizada por meio do Despacho nº 3772/14.

Após prorrogação de prazo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, à peça nº 31, asseverou que foi observada a Lei Municipal nº 2665/11, a qual determina a incorporação da verba TIDE, a título permanente, ao vencimento básico do servidor em atividade que atender às condições nela estabelecidas. Ainda, argumentou que o Acórdão nº 3155/14, além de fazer menção unicamente à verba transitória, manifesta-se no sentido de que, em decorrência do princípio da reserva legal, compete ao Município editar lei definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo.

Instada a se manifestar sobre as razões apresentadas pelo ente previdenciário à luz do item iii.b, do Acórdão nº 4680/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 3404/15 (peça nº33), destacou que “a verba TIDE está condicionada ao servidor exercer sua atividade por tempo integral e dedicação exclusiva, logo, não é verba permanente, mas sim transitória, sendo paga ao servidor tão somente enquanto ele estiver desempenhando sua função naquelas condições.”

Não obstante, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, por entender que “a entidade previdenciária apenas cumpriu a lei municipal (art. 58, §2º da Lei Municipal nº 2183/08).”

Recomendou, ainda, a expedição de determinação à origem no sentido de que reveja sua legislação previdenciária, em especial o art. 58, § 2º, da Lei Municipal nº 2183/08, a fim de compatibilizá-lo com o Princípio da Contributividade e o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5747/15 (peça nº 34), com base em aprofundado estudo doutrinário e jurisprudencial, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica acerca de estar a verba TIDE “condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva.”

No mais, considerando inconstitucional qualquer incorporação de verba transitória, e levando em conta a “patente inadequação do cálculo da vantagem transitória TIDE, que não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, em inobservância ao Acórdão nº 3155/14” – Tribunal Pleno, sugeriu a instauração de procedimento específico de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de afastar a incidência da Lei Municipal nº 2665/11.

Ao final, para o caso de não ser acatada a medida proposta, posicionou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, “uma vez que ausentes os requisitos constitucionais e legais pertinentes”.

10. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos da verba disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Lei nº 2665/11, ambas do Município da Lapa.

Com efeito, assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base do servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único - a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

De início, vale observar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de contas, que os dispositivos transcritos se referem a vantagem essencialmente transitória, uma vez que depende da

manutenção do exercício da atividade do servidor por tempo integral e com dedicação exclusiva, razão pela qual a sua incorporação integral aos proventos de aposentadoria a princípio implicaria em ofensa ao princípio contributivo.

A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, conforme expõem os referidos pareceres, se inclui entre as verbas “propter laborem”, de natureza transitória, as quais, no dizer de Hely Lopes Meirelles, citado pelo Parecer Ministerial nº 5747/15, “são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.”[1]

Ocorre que, prosseguindo em sua lição, o mesmo doutrinador expõe que essa característica pode ser excepcionada: “as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei.”[2]

O presente caso comporta essa mesma exceção, haja vista que a Lei Municipal nº 2665/11, em seu art. 1º, determina a incorporação permanente da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos vencimentos base do servidor que a perceber por 06 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, e a esteja percebendo nos últimos 12 meses que antecedem a incorporação.

Esta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 07 (Acórdão nº 1638/08 – Tribunal Pleno), já fixou o entendimento de que a leitura do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em especial o trecho no qual estabelece que os proventos integrais “...corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei...”, permite concluir que “o constituinte transferiu às unidades federadas a competência para estabelecimento das verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo”.

A fundamentação do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, que revisou referido Prejulgado foi ainda mais incisiva (grifou-se):

A polêmica reside na possibilidade de incorporar verbas de natureza transitória e/ou eventual na remuneração do cargo efetivo, lembrando que esta remuneração é utilizada tanto nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), como no comparativo com a média nas aposentadorias concedidas pelas novas regras e pelo art. 2º da EC 41/03, para estabelecer o limite da remuneração no cargo efetivo.

As aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no artigo 40 da Constituição da República e nem ao que estabelece a Lei Federal n. 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do ente estadual (ou municipal) estabelecer.

Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Dessa forma, e uma vez que a matéria obedece ao princípio da legalidade estrita, a Lei Municipal nº 2665/11, ao contrário do que sustenta o Ministério Público de Contas, em princípio não padece de inconstitucionalidade, muito embora a incorporação da verba em questão aos vencimentos base possa configurar, num exame mais abrangente, descumprimento aos princípios da eficácia e da economicidade.

Não há como se falar, a priori, em infração ao princípio contributivo pela incorporação permanente da verba TIDE à remuneração do servidor através de lei municipal.

Verifica-se do extrato supra que, no caso das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), inexistiu sujeição ao artigo 40 da Constituição da República, mas sim ao que estabelecer a lei de cada ente da federação.

Já nos casos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03, que adotam a média aritmética simples das 80% maiores contribuições para o cálculo dos proventos, não haverá ofensa ao princípio contributivo, desde que haja a devida contribuição previdenciária sobre as verbas permanentemente incorporadas à remuneração.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, não há necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, nem de expedição da determinação à origem recomendada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por outro lado, releva notar que a leitura atenta do dispositivo contido no § 2º, do art. 58, da Lei Municipal nº 2183/08 revela a existência de uma hipótese que permite a integração da verba TIDE aos proventos de aposentadoria, sem que haja sido previamente incorporada aos vencimentos básicos do servidor.

Trata-se da hipótese em que o servidor a perceber por período superior a 06 (seis) anos, porém intercalados, não perfazendo os 06 (seis) anos ininterruptos, ou os 10 (dez) anos intercalados, requeridos pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2665/11 para fins de incorporação aos vencimentos base.

Embora inexistia óbice à integração da gratificação TIDE aos proventos de aposentadoria deferidos com base na média aritmética das contribuições, eis que observam o princípio contributivo (desde que incidente contribuição previdenciária sobre referida verba), no caso das aposentadorias concedidas com base última remuneração essa incorporação não é possível, haja vista que a verba não compõe os vencimentos básicos do servidor enquanto em atividade, nos termos da lei local.

Deixa-se, todavia, de propor incidente de inconstitucionalidade quanto a este ponto, uma vez que, além da existência de Prejulgado que trata da matéria, não houve proposta nesse sentido, não assim seria possível, haja vista que essa parte do §



2º, do art. 58, da Lei Municipal nº 2183/08 não se aplica ao caso em análise, no qual o servidor, conforme certidão acostada à fl. 03 da peça nº 06, recebeu a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva por 18 (dezoito) anos e a teve incorporada aos seus vencimentos básicos.

11. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação aos proventos de aposentadoria concedidos com base no art. 6º da EC 41/03, de verba previamente e permanentemente integrada à remuneração do servidor enquanto na ativa não ofende ao estabelecido no Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas, deixa-se de acolher a recomendação contida no Parecer nº 5747/15-SMPJTC.

12. A fim de evitar possível tumulto processual, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que efetue o desentranhamento do Despacho nº 1497/15-GCIZL (peça nº 35), nos termos do artigo 368 do Regimento Interno.

13. Após, considerando a existência de manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, retornem-se conclusos.

14. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.*

2. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 40ª edição, 2014, p. 564 e 565.*

PROCESSO Nº: 459090/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, NEUSA SATILIO DE SOUZA QUIRINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1810/15

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 623742/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 269090/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS BRANDÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1811/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 482723/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, JOAQUIM JOSE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1812/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 628485/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 360733/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, APARECIDO DONIZETE PAULO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1813/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 628388/15, pelo período

de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 1086599/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, GASPAS SOARES DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EVERTON CASSIO ZANUTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1814/15

1. Conforme apontado no Despacho nº 1786/15, houve equívoco na autuação do presente recurso de revisão, ocasionando erro na publicação da pauta de julgamento e do próprio Acórdão nº 3137/15, em desconformidade com o previsto nos arts. 206, § 5º, e 429, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que constou, erroneamente, o nome da entidade como sendo a Câmara Municipal de Rancho Alegre, enquanto que o ato de admissão em análise foi originário da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, além de ter sido omitido o nome de um dos recorrentes, SR. EVERTON CASSIO ZANUTO.

2. Em virtude dessas omissões, que implicam em potencial prejuízo aos interesses processuais dos recorrentes, solicito, mediante prévia inclusão em pauta, nova data de julgamento pelo Tribunal Pleno, a fim de sanear, de ofício, essa irregularidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 361292/15

ORIGEM: NEWTON PYTHAGORAS GUSO

INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1815/15

I – Recebo a documentação apresentada pelo interessado na peça 16.

II – Encaminhem-se os autos à DIJUR e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 389510/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1817/15

I- Em acolhimento à Instrução nº 3455/15, da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça 42, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atenção ao disposto no §5º, do artigo 331 do Regimento Interno, inclua na autuação os nomes dos responsáveis apontados, Srs. Pedro Wosgrau Filho[1] e Sinval Ferreira da Silva[2], e da atual gestora, Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, e, na sequência, promova a sua CITAÇÃO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto aos termos da Instrução mencionada.

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Presidente de 01/01/2011 a 13/04/2011.*

2. *Presidente de 14/04/2011 a 31/12/2011.*

PROCESSO Nº: 136726/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

PROCURADOR: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1818/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento parcial dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 2507/10 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 501/2015 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 9990/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ DELANHOL, CPF nº 489.893.809-44, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária somente em relação a 1ª multa cominada no item II, do Acórdão 2507/2010 – 1ª Câmara (certidão de dívida ativa nº



2998753-0), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução quanto a segunda multa disposta no item 2, do Acórdão nº 2507/10 – Primeira Câmara, relativo à certidão de dívida ativa nº 2998754-8, diante da existência de saldo a ser recolhido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 225839/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1819/15

1. Com base no parágrafo 2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino prorrogação do prazo de SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 619526/11[1], relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Os autos de processo encontram-se na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da defesa apresentado pelo Município de Alto Paraná, após Parecer nº 5827/13 (peça nº 24) da Diretoria Jurídica.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 456854/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1820/15

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 1419/15 da DICAP determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 225839/13 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º. 619526/11 relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 382575/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1821/15

1. Com base no art. 364 do Regimento Interno e na Informação 4925/14 da DICAP determino o APENSAMENTO do presente ao processo nº 225839/13 e, após, autorizo o SOBRESTAMENTO conjunto, nos termos do art. 427, do citado Regimento até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º. 619526/11 relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento.

3. Após, retorne-se a este Gabinete.

4. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período referido.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 692247/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1822/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 642860/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 369393/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1823/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644137/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 430800/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR: MARJORY CRISTINA DALCUMUNI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1824/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644170/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 548171/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1825/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644269/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 477339/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1827/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 645888/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 353675/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1829/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 664650/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 659476/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: RUBENS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1830/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 782991/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 812599/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1831/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 678388/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 311880/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1832/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 240230/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 346172/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1833/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 248251/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 344789/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1834/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 154017/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 676628/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: VILMAR LUIS ABATTI

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1835/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 394831/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 793418/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1837/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 264911/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 570772/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1838/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 478167/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 863289/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1839/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 453536/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 632794/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1840/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Parana Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo cumprimento da Resolução 1947, na parte em que determinou que os efeitos da proporcionalidade de proventos deveriam retroagir até 01/09/2011, o que implicaria, em tese, na restituição ou compensação dos valores pagos de forma indevida, conforme o contido no Parecer n.º 8581/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em atenção à decisão proferida no Acórdão 1166/15 – 1ª Câmara (peça 72).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 487086/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI ROSANGELA MARTINES MANSANO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1841/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado na peça 33, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 573730/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CIRO JÚNIOR PAULO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1015/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 29.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 167184/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1021/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 135 a 163 e 166 a 170.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 332957/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUNICE FOGAÇA DE ALMEIDA

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1040/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 163430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1045/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 90 e 91.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 150022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIZA BORGES CALADO

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1048/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 46, 49, 50 e 51, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 329634/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: HELENA CONCEIÇÃO GUEDES

RELATOR: SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1051/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 e 24.



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 454200/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: MARISE WOLTER DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1052/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 26 a 29 e 32.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 547852/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA MARGARIDA DENCK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1058/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 26.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de julho de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 161630/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, RENATO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1230/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 41 e 42.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 833738/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELIBIO ARCELINO MENEZES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM.
DESPACHO 3770/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2707/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10350/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 11 de agosto de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 404873/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUNETE MARIA BRUGNERA ORLANDO, BRUNNO LUIS BRUGNERA ORLANDO, JOAO PEDRO BRUGNERA ORLANDO, SUELY HASS
DESPACHO 3771/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2493/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8906/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 589113/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DENILSON VIEIRA NOVAES, DOLORES CORREIA TEOFILU.
DESPACHO 3772/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2837/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10171/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 38330/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, APARECIDA MACEU CACULA.

DESPACHO 3773/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2823/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10161/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 316354/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTÔNIA LUCESIA MIRANDA BARBOZA, GERSON BUDNEY, MARIA ONDINA ROMÃO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 3774/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2832/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10164/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 256980/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE MARIO ANGELI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM.

DESPACHO 3775/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2830/15 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 213/15 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 383543/14

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, SIRLENE SCHUEBEL

DESPACHO 3776/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2839/15 - peça processual nº 046) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 211/15 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 565800/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: IRACEMA MARIA MACHADO RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 3777/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2777/15 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10167/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 865854/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: LILIAN CARLA ARGUELLO, SUELY HASS, DIRCEU FRANCISCO BASQUEIRA, MATHEUS FRANCISCO BASQUEIRA, GABRIELA MARIA MARTINEZ

DESPACHO 3778/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2740/15 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 210/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 248877/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D'ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARLENE POSSIDONIO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO 3779/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2736/15 - peça processual nº 072) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 209/15 - peça processual nº 074), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 298909/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ EUGENIO CAMARGO LIMA

DESPACHO 3780/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2732/15 - peça processual nº 052) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10321/15 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 356370/15
ORIGEM: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 172/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1309/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Guilherme Luiz Gomes, ocupante do cargo de Presidente do Conselho Diretor do Fundo, CPF: 034.710.559-91;

b) Sr. Everton Claudio Dechatnek, procurador constituído nos autos, CPF: 028.176.899-41;

c) FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA CNPJ 15.303.222/0001-50, na pessoa de seu gestor.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 11 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 361993/15

ORIGEM: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 173/15

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 143/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. Josiane Fruet Bettini Lupion, ocupante do cargo de Defensora Pública Geral do Estado, CPF: 354.074.689-72;

e) Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, CNPJ: 14.769.189/0001-96, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 11 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 208958/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 174/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 144/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Lourival Vieira Junior, ocupante do cargo de Diretor Administrativo, CPF: 535.906.439-00;

b) Sr. Rogério Moletta Nascimento, ocupante do cargo de DIRETOR Executivo, CPF: 514.558.899-20;

c) Sr. Francisco Ricardo Neto, ocupante do cargo de Gerente Administrativo, CPF: 287.421.509-06;

d) Sr. Pedro Luis Sá Teles, ocupante do cargo de Gerente Administrativo, CPF: 274.354.745-68;

e) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, CNPJ: 76.074.869/0001-99, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 11 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 330508/15

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 175/15

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

III. Proceda-se à intimação/citação das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DCE nº 148/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 529.440.509-15;

b) Instituto Ambiental do Paraná, CNPJ: 68.596.162/0001-78, na pessoa do seu representante legal.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 11 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Edemilson José Pego - Diretor

PROCESSO N.º: 271528/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 179/15

Por meio da peça nº 39, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/08/2015 (peças nº 38/39).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 12 de agosto de 2015.

(documento assinado digitalmente)

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

PROCESSO N.º: 268357/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 180/15

Por meio da peça nº 56, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/08/2015 (peças nº55/56).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo



concedido.
Publique-se.
DCE, em 12 de agosto de 2015.
(documento assinado digitalmente)
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor

PROCESSO Nº: 279614/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AVANIR MASTEY
DESPACHO Nº 1718/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3282/15 (peça processual nº 9), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AVANIR MASTEY – CPF 854.954.769-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de agosto de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 381986/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOLANGE CUNICO CALDAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3345/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1232/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426505/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARILENE POSSENTI GALESKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3346/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1240/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:

conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425894/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA GORETE KAUFMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3347/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1242/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 235866/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3348/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1246/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 227880/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ANITA PRESTES FARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3349/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1248/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51213/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ADAO FIGURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3350/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1250/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 228789/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, AUGUSTO COSTA FARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3351/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1253/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 52880/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LONI ROSSDEUTSCHER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3352/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1257/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 746948/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3353/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1259/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 12 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1117141/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA MARA HARTOG
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3354/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1266/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1078529/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, REMILDES DE FATIMA VIEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3355/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1269/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1075651/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3356/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1271/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 208150/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NANSI BASSANI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3357/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1277/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 217442/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONIA DE JESUS CHERIGHINI NIEHUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3358/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1280/15-DICAP



(peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1071214/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, DOMINGOS PADILHA DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3359/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1285/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 183521/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA DEONEIA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3360/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1294/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 127095/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, VALTER REBELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3361/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1298/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 114414/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODIVAL FALLS PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3362/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1303/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 542580/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEUNICE APARECIDA NEVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3363/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1304/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 141098/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA DRANSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3364/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1007/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460606/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MADALENA APARECIDA

CAMPAGNARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3365/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1009/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460835/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3366/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1013/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462595/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DE LOURDES BORTOLI MENONCIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3367/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1016/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462706/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3368/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1019/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 536947/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3369/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1026/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 732602/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA JOSE RODRIGUES PAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3370/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1030/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758776/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR CORREIA, MARIA LUCIA SANTIAGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3371/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1034/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68426/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE SALETE ROSSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3372/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1126/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 116468/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3373/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1127/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117570/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LUCIENE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3374/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1130/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117987/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LUCIENE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3375/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1131/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 287149/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VALDETE HINSELMANN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3376/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1132/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 369536/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARILEI LOURDES DOS SANTOS

TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3377/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1143/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390489/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA LUCIA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3378/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1145/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 394077/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA LUCIA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3379/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1148/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 128911/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO CENTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3380/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1158/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 315142/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NEUZA DO ROSARIO DE BARROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3381/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1170/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 348792/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ELIZABETH KOVASKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3382/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1173/15-DICAP



(peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 594935/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILENE PARRA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3384/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8840/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324075/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ CARLOS INOCÊNCIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3385/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8829/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 328216/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, LUZIA FERREIRA SIMONELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3386/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8760/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 847929/13

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ZULMEIA APARECIDA DA SILVA, MARINA LIBERIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3387/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8658/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 726447/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3388/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8661/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220547/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LUIZ FERNANDO SEMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3389/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8832/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 219840/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PEDRO PAULO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3390/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8839/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 741199/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ, JOAO GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3391/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE

APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8857/15-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 848392/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, EMIDE MARIA FACHIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3392/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8825/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 432609/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR

LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, BENIGNO ADIRSON LEPÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3393/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8838/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853230/14
ORIGEM: Foz de Iguaçu
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSE CAIRES DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3394/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) Foz de Iguaçu, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8819/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **Foz de Iguaçu – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 207341/11
ORIGEM: Município de Rio Azul
INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3395/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) Município de Rio Azul, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8862/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **Município de Rio Azul – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426361/11
ORIGEM: Município de Santa Terezinha de Itaipu
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3396/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) Município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8842/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **Município de Santa Terezinha de Itaipu – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 13 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 52/2015

Dispõe sobre a implantação dos novos valores de subsídio para os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 188, do Regimento Interno, Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a partir de 1º de janeiro de 2015;

Considerando a entrada em vigor da Resolução nº 127, de 14 de janeiro de 2015, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, que altera os subsídios aplicados à Magistratura Estadual;

Considerando o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre o Desembargador e o Conselheiro, estampado no art. 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná; e

Considerando o disposto nos arts. 136 e 152, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, bem como o disposto na Lei Estadual nº 14.598, de 27 de dezembro de 2004,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogado, parcialmente, o art. 1º e Anexo I da Resolução nº 35/2013, no tocante ao regime remuneratório do exercício de 2015.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 52/2015

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Fixação do subsídio dos membros, a partir de 1º de janeiro de 2015:

MEMBRO	VALOR (R\$)
Conselheiro	30.471,10
Procurador-Geral do MP/TC	30.471,10
Procurador do MP/TC	28.947,54
Auditor	28.947,54

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 587010/15
ENTIDADE: BETHA SISTEMAS LTDA
INTERESSADO: BETHA SISTEMAS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3113/15

Retornam os autos com a Informação nº 1182/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da empresa Betha Sistemas Ltda.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 589494/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3146/15

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado em razão do encaminhamento do



Ofício nº 0933/2015, pelo qual o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunica o deferimento de liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1.413.311-2, impetrado por Eleonora Bonato Fruet, ex-Secretária de Educação do Município de Curitiba, em face do Presidente deste Tribunal, para fins de suspender os efeitos do Acórdão nº 551/15 – Primeira Câmara exarado nos autos de Recurso de Revista nº 282252/15.

A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 132/15 (peça 5), propôs a adoção de diversas medidas, as quais acolho para o fim de determinar:

i) o encaminhamento dos autos ao relator do processo nº 282252/15, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência da decisão judicial ora noticiada e posterior comunicação em sessão ordinária, nos termos do art.436, II[1], do Regimento Interno;

ii) o envio dos autos à Diretoria de Execuções para que, exclusivamente em relação à Impetrante, Eleonor Bonato Fruet (CPF 650.026.529-72), suspenda a execução da cobrança da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada nos termos do Acórdão nº 551/15 – Primeira Câmara em razão da não exigência das certidões negativas de débitos das obras realizadas; a inclusão da Impetrante no cadastro de inadimplentes – CADIN e a emissão de certidão de débito para inscrição em dívida ativa;

iii) a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para ciência e suspensão de eventual registro relativo à multa imposta à senhora Eleonor Bonato Fruet por força do Acórdão nº 551/15 – Primeira Câmara;

iv) o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para notificação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, acerca do cumprimento da decisão judicial, bem como para cumprimento do art. 159-B, I, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

I – prestar as informações necessárias em sede de mandado de segurança;

PROCESSO Nº: 599876/15

ENTIDADE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3151/15

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Promotora de Justiça de Alto do Paraná, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0002.14.000063-5, solicita informação acerca da existência de decisão final no processo nº 344165/14.

Preliminarmente, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação fazendo constar como entidade e interessado a Promotoria de Justiça de Alto do Paraná.

Em seguida, tendo em vista que o processo nº 344165/14, autuado como Pedido de Acesso à Informação, está anexado aos autos nº 900722/13, de relatoria do Corregedor-Geral, encaminhe-se o feito ao respectivo gabinete para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 478084/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3154/15

Retornam os autos com a Informação nº 1213/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais, em atenção à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, relata que a Denúncia nº 367442/09 possui o “mesmo objeto que foi delimitado na peça nº 02 destes autos, e já possui, inclusive, Acórdão de nº 246/11-Tribunal Pleno.”

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, uma vez que o mesmo já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 367442/09, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 516466/15

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3155/15

Retornam os autos com a Informação nº 1215/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 254070/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3156/15

Comunique-se à Paranáprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 718/15, disponibilizada no DETC nº 1175, de 4 de agosto de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599752/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3160/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, a fim de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.15.034101-7, solicita “cópia do Relatório das Contas do Governador referente ao exercício de 2014, posto que não está disponível para consulta no sítio dessa Corte de Contas”.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator das contas referidas, para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 582655/15

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3162/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0053.11.000089-9, solicita que seja informado “se houve tomada de providências quanto a eventual ressarcimento de valores decorrentes do Relatório de Inspeção Externa nº 005/2008 (Processo nº 187670/2008) no Município de Foz do Iguaçu, bem como o atual andamento do referido.”

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 187670/08, para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 601544/15

ENTIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3165/15

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela 2ª Vara Criminal do Foro



Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita a cópia integral do processo de Tomada de Contas nº 428374/05.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do referido processo, para deliberar acerca do pedido formulado pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 515699/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3166/15

Retornam os autos com a Informação nº 1158/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587290/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3167/15

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Milton Portugal Lobato Filho, matrícula nº 50.164-6, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, por meio do qual solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 143/15 (peça 4), opinando pelo deferimento do pedido a partir de 28/07/2015. No mesmo sentido manifestou-se a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 539/15 (peça 5).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se ao Paranaprevidência para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 565777/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3168/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1250/15 (peça 7) por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral autoriza a liberação de acesso ao processo de Denúncia nº 296127/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 296127/12, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606694/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3169/15

Trata-se de Representação autuada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública proposta "com base nas informações constantes nos autos de Inquérito Civil nº MPPR- 0076.15.000038-8, contra Altamiro Scheffer, José Luiz Wittman e Leomar Caimi, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 600840/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIANE ANDRETTA RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3171/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela ex-servidora Heliane Andretta Ribeiro, por meio do qual solicita o pagamento da diferença da URV, relativa ao período de 1999 a 2005, nos termos da Resolução nº 7210/05.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 581802/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3172/15

Retornam os autos com a Informação nº 1033/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606589/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3173/15

Trata-se de Representação autuada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública proposta "com base nas informações constantes nos autos de Inquérito Civil nº MPPR- 0076.15.000049-5, contra Luiz Carlos Henkes, Altamiro Scheffer, José Luiz Wittman e Leomar Caimi, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 606511/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3174/15

Trata-se de Representação autuada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública proposta "com base nas informações constantes nos autos de Inquérito Civil nº MPPR- 0076.15.000042-0, contra Ângelo Kavigtanh, Altamiro Scheffer, José Luiz Wittman e Leomar Caimi, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 606635/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3176/15

Trata-se de Representação autuada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul por meio da qual encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública proposta "com base nas informações constantes nos autos de Inquérito Civil nº MPPR - 0076.15.000047-9, contra Edson Dombroski, Altamiro Scheffer, José Luiz Wittman e Leomar Caimi, para que sejam tomadas as medidas que entender cabíveis".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 427064/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3177/15

Retornam os autos com as Informações nº 5/15 (peça 5) e nº 25/15 (peça 8) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Informações Estratégicas, bem como a Diretoria de Auditorias manifestam-se em relação aos questionamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 601340/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3178/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual apresenta para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1714/2015, proferido pelo Plenário daquela Corte no processo nº 008.963/2014-2, "que trata de Auditoria realizada em conformidade com o disposto na Declaração de Vitória (ES), celebrada em 6/12/2013, por ocasião do XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, sobre a avaliação da qualidade da prestação dos serviços de atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a esta Presidência para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370232/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3179/15

Retornam os autos, em razão da juntada da petição nº 601420/15 (peças 12/13) por meio da qual a Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu informa que o "acesso eletrônico disponibilizado ao MPF permite apenas visualizar os documentos juntados até 25/05/2015", nos autos 482958/14.

Encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do relator do Recurso de Revista nº 482959/14, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 556581/15

ENTIDADE: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE SEÇÃO CIVEL - JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE SEÇÃO CIVEL - JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3181/15

Trata-se de expediente oriundo da Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Jandaia do Sul, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº 0000701-06.2015.8.16.0101, solicita cópia integral do processo de prestação de contas referente ao Município de Marumbi/PR, que verse acerca do Termo de Convênio 1/2013, nº SIT 14109, objeto de análise nos autos nº 157799/14.

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo mencionado, autoriza "o acesso aos autos digitais do Processo 15779-9/14 nos modos vista e cópias" bem como a "disponibilização das telas de acesso ao SIT 14109", nos termos do Despacho nº 793/15 (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que disponibilize, no presente processo, cópia das telas de acesso ao SIT 14109 bem como o acesso aos autos nº 157799/14, nos modos vistas e cópias.

Após, retornem a esta Presidência para fins de comunicação ao solicitante.

Na sequência, o expediente deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao solicitante de cópias dos presentes autos[1], e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sem que haja o apensamento deste Requerimento Externo aos autos nº 157799/14 uma vez que, consoante disposição contida no art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução nº 45/2014, não se submetem ao regime do normativo citado os requerimentos formulados por membros do Poder Judiciário no exercício de suas funções.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 568270/15

ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3182/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba, por meio do qual solicita cópia do relatório final referente à apuração dos fatos relativos à execução de obras relacionadas à construção de escolas, com vistas à instrução do Inquérito Policial nº 53161/2015.

Por meio da Informação nº 31/15 (peça 5) a 7ª Inspeção de Controle Externo esclarece que é a unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação – SEED e de suas vinculadas, relativamente aos exercícios 2015-2018.

Informa, outrossim, que, em face das irregularidades apuradas em várias obras da Secretaria de Estado da Educação, realizadas pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., foram protocoladas diversas Comunicações de Irregularidades.

Tais processos foram autuados sob o nº 512754/15, de relatoria do Conselheiro João Durval Mattos do Amaral, nº 583805/15, nº 587002/15, nº 598330/15, nº 598985/15, nº 601927/15 e nº 606120/15, estes últimos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ao final, a 7ª Inspeção de Controle Externo sugere que seja disponibilizado ao interessado o acesso às cópias dos processos acima referenciados.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro João Durval Mattos do Amaral, e, após, ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberar acerca do acesso aos mencionados processos pelo interessado.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599299/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3183/15

Trata-se de Requerimento Interno encaminhado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita “prorrogação pelo prazo de 10 dias para conclusão do relatório afeto aos trabalhos desenvolvidos pela equipe da Comissão para Unificação da Captação Eletrônica e Aprimoramento dos Procedimentos de Fiscalização designada pela Portaria 486115”. Fundamenta o pleito de dilação do prazo no fato de dois membros da comissão terem gozado de férias no período dos trabalhos.

Considerando as justificativas expostas, defiro o pedido nos termos propostos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 599728/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3188/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio, por meio do qual solicita diversas informações quanto “a irregularidade apontada na prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo, referente ao exercício de 2006.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estadual para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 601269/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3190/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio da qual informa que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0023.13.000202-7, instaurado visando a apuração da regularidade da aposentadoria concedida a servidora Leonilda Mari Ribeiro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 468780/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3193/15

Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 726/15, disponibilizada no DETC nº 1177, de 6 de agosto de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 537170/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, GERALDO DZIERVA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3194/15

Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 725/15, disponibilizada no DETC nº 1177, de 6 de agosto de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 563731/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR DAVID HAMMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3195/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Nestor David Hammes, ex-servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requer a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, referente ao período de tempo laborado neste Tribunal.

Considerando o contido na Informação nº 476/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como o disposto na Certidão nº 11/15 da Diretoria-Geral, comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao órgão previdenciário, procedendo ao posterior encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 581004/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3197/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Ofício nº 537/2015, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da DECISÃO–NOTIFICAÇÃO– DNMP/SP/DRPSP/CGACI nº 043/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 043/2015, relativo à auditoria específica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo, abrangendo o período compreendido entre 09/2010 a 12/2014.

Pela Informação nº 1223/2015 (peça 5), a Diretoria de Contas Municipais observa que o presente caso não apresenta apenas impropriedades formais, mas trata de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário.

Salienta, para tanto, que a falta de repasses previdenciários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), quando exigível, acarretará, no momento do pagamento extemporâneo ou do parcelamento, a assunção de juros e obrigações pela entidade municipal, encargos esses que não seriam impostos ao Município de Toledo caso regularmente cumpridas as



obrigações com o RPPS.

Ao final, entende que o presente expediente deve ser recebido, "razão pela qual se sugere a citação dos seguintes gestores: Sr. José Carlos Schiavinato (Prefeito Municipal, exercícios 2010 a 2012), Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito Municipal exercícios 2013 e 2014), para apresentarem defesa quanto à ausência total de repasses das contribuições previdenciárias incidentes sobre 13º salário, com a geração de dano ao erário consubstanciado nos juros e encargos moratórios".

Opina, ainda, pela expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social para que informe a atual fase do PAP nº 43/2015, bem como pela intimação do Município de Toledo para informar sobre o parcelamento ou pagamento do débito, com apresentação de planilha detalhada.

Não obstante o opinativo da unidade técnica, entendo que o presente expediente deva tramitar como Representação, nos moldes da providência adotada no processo nº 28548/15, que tratou de questão semelhante à ora versada nestes autos.

Por tal razão, com fundamento nos arts. 30[1] e 32, inciso III[2], da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reatuação do feito para o assunto "Representação", procedendo à posterior distribuição ao Corregedor-Geral deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

PROCESSO Nº: 541657/15

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3199/15

Retornam os autos com o Ofício nº 21/15 (peça 4), por meio do qual a Diretoria de Informações Estratégicas manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 492346/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3200/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia do DESPACHO JUSTIFICATIVA-DJ MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 147/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 053/2013, relativo à auditoria específica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba, abrangendo o período compreendido entre janeiro/2008 a dezembro/2012.

Pela Informação nº 1206/2015 (peça 5), a Diretoria de Contas Municipais observa que o presente caso não apresenta apenas impropriedades formais, mas trata de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário.

Diante do exposto opina "que o presente expediente deve ser RECEBIDO, razão pela qual se sugere a citação dos seguintes gestores: Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS (Prefeito Municipal, exercício 2012), Sr. PAULO EDER DE ARAÚJO (Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício 2012), para apresentarem defesa quanto à ausência total de repasses das contribuições previdenciárias patronais, inclusive incidentes sobre 13º salário e sobre auxílio-doença, com a geração de dano ao erário consubstanciado nos juros e encargos moratórios."

Não obstante o opinativo da unidade técnica, entendo que o presente expediente deva tramitar como Representação, nos moldes da providência adotada no processo nº 28548/15, que tratou de questão semelhante à ora versada nestes autos.

Por tal razão, com fundamento nos arts. 30[1] e 32, inciso III[2], da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reatuação do feito para o assunto "Representação", procedendo

à posterior distribuição ao Corregedor-Geral deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

PROCESSO Nº: 566617/15

ENTIDADE: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3201/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1719/15 (peça 7) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifesta-se em relação à solicitação formulada por Fernando Luiz Teixeira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 601366/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3202/15

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 1087/2015, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande comunica este Tribunal acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0051.14.000391-7, informando, ainda, que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 547/15 (peça 4), informa que inexistem providências a serem tomadas por esta Casa, opinando pelo encerramento do presente feito, com ciência ao Tribunal Pleno a respeito do expediente recebido, com base no art. 16, XXVI, do Regimento Interno.

Esta Presidência adota parcialmente as considerações contidas no parecer da Diretoria Jurídica e determina o encaminhamento deste Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 565548/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3204/15

Retornam os autos com a Informação nº 1256/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 474747/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3206/15

Retornam os autos com a Informação nº 16774/15 (peça 13), por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que procedeu à liberação de cópias no sistema, referentes aos Ofícios nº 1207/15-GP e nº 1208/15-GP.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 40858/15
ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3207/15

Retornam os autos com a Informação nº 1246/15 (peça 14) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais enfatiza que o pedido formulado foi atendido conforme solicitado pelo requerente, razão pela qual ratifica a conclusão exarada na Informação nº 424/15-DCM (peça 05).

Em complemento às informações prestadas por referida unidade técnica (peças 5 e 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe se é possível identificar com precisão quais foram os servidores da Câmara Municipal de Ponta Grossa que, no período de 2004 a 2006, alimentaram os sistemas SIM-PCA e SIM-AM com as informações relativas à mencionada entidade. Após, retornem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 583724/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3208/15

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3226 da Diretoria de Tecnologia da Informação, solicitando as necessárias providências para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2013, firmado com a empresa IPE INFORMÁTICA LTDA., para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, reajustar o valor dos serviços e alterar o gestor, fiscal e fiscal substituto.

Referido contrato decorreu do Pregão Eletrônico nº 02/2013[1] e foi celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 22 de agosto de 2013, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vistas à "prestação de serviços de aluguel para fornecimento de 3 (três) conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná".

Por meio do 1º Termo Aditivo[2], o contrato foi prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como reajustado o valor dos serviços.

Aduz a unidade solicitante que "Atualmente o TCE-PR é grande usuário das (três) conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná, sendo a presente demanda uma constante entre estas entidades" (peça 04).

Ainda, a Diretoria de Licitações e Contratos destaca que "os serviços são necessários para prover um canal adequado de transmissão de áudio e vídeo das sessões do Tribunal de Contas, em alta resolução (HD)" (peça 02).

Quanto ao reajuste, informa a DLC que este somente será aplicado após o conhecimento da real variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) no período (agosto de 2014 a julho de 2015), mediante simples apostila, nos termos dos artigos 65[3], §8º, da Lei nº 8.666/93, e 108[4], §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Com a aplicação do índice, estima-se que o valor mensal do contrato passe de R\$ 1.063,34 (um mil e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 1.162,38 (um mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), e o valor total de R\$ 12.760,08 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) para R\$ 13.472,46 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 148/15 (peça 19), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 48/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu que "a proposta de prorrogação encontra-se fundamentada e apta a ser autorizada". Contudo, antes da assinatura do termo de aditamento, sugeriu a apresentação de nova Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor, bem como de documentos atualizados (Parecer nº 531/15, peça 20).

Por fim, a Controladoria Interna apontou a necessidade de substituir as certidões de inexistência de débitos trabalhistas e de regularidade com o FGTS, uma vez que vencidas (Informação nº 60/15, peça 21). É o relatório.

Em primeiro lugar, destaca-se que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 21/2013 está prevista em sua cláusula segunda, item 2.2[5]. A prorrogação fundamenta-se no artigo 103[6], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, sendo permitida no caso de "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", hipótese em tela.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula quinta[7] do contrato, a qual estabelece, em regra, a incidência do INPC.

Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[8], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Parecer nº 531/15 (peça 20).

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa. Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da contratada quando da formalização do aditamento, caso vencidas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[9], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2013, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 22 de agosto de 2015 a 21 de agosto de 2016; (ii) reajustar o valor dos serviços, aplicando a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado de agosto de 2014 a julho de 2015; e (iii) alterar o gestor, fiscal e fiscal substituto do contrato, nos termos da cláusula quarta da minuta contratual.

Frise-se que o reajuste, a ser implementado a partir de 22 de agosto de 2015, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do INPC no período mencionado, mediante simples apostila.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias, devendo observar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do Termo Aditivo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Processo nº 376140/13.

2. Processo nº 631500/14.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

4. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

5. "2. DA VIGÊNCIA:

2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do contrato devidamente assinado.

2.2. Nos termos do inc. II, do art. 103 da Lei Estadual de Licitações, admite-se a prorrogação do presente contrato por até 60 (sessenta) meses."

6. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

7. "5. DO REAJUSTE

5.1. O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública."

8. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 617823/15
ENTIDADE: MAURICIO RICARDO DIECKEL
INTERESSADO: MAURICIO RICARDO DIECKEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3209/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Mauricio Ricardo Dieckel, por meio do qual requer cópia do processo nº 262827/14 ou acesso via certificado eletrônico.

Autorizo a liberação de acesso ao expediente mencionado, o qual já se encontra encerrado.



Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para a disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, procedendo ao posterior encerramento do feito e consequente arquivamento, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 615170/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3210/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do qual requer manifestação desta Corte de Contas a respeito de eventual suspensão de exigibilidade de crédito estatal, objeto do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, autuado sob o nº 544214/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 612198/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3211/15

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 1.379.799/2015, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Maringá, por meio do qual informa que foi proferida sentença nos autos de Ação Trabalhista nº 09528-2014-020-09-00-3.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 615570/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3212/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046.15.055440-3, instaurado para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2143/2015 – Tribunal Pleno, solicita que seja informado "quando a referida decisão (publicada no dia 29/06/2015 no diário eletrônico do TCE-PR) transitará em julgado".

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 624373/13 no qual foi proferida a citada decisão, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 566609/15

ENTIDADE: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3213/15

Retornam os autos com a Informação nº 16770/15 (peça 8), por meio da qual a

Diretoria de Protocolo relata que procedeu à liberação de cópias no sistema, referente ao Ofício nº 1206/15-GP.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 505146/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3215/15

Retornam os autos com a Informação nº 16784/15 (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que procedeu à liberação de cópias no sistema, referente aos Ofícios nº 1201/15-GP e nº 1202/15-GP.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615537/15

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3216/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo de Direito da Comarca de Joaquim Távora, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0001774-78.2013.8.16.0102, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Efraim Bueno de Moraes, ex-prefeito do Município de Quatiguá/Pr.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 383776/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: VALENTIN FONTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3217/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1185/15 (peça 6) por meio do qual o Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca autoriza a concessão das cópias solicitadas pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como do Acórdão nº 1996/2015 proferido nos autos nº 153364/07, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 605787/15

ENTIDADE: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA

INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3220/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação por meio do qual o interessado solicita acesso aos autos nº 398627/11.



O pedido foi deferido nos termos do Despacho nº 3124/15 proferido nos autos mencionados (conforme cópia juntada à peça 5), tendo a Diretoria de Protocolo liberado ao interessado o acesso solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e anexação aos autos n.º 398627/11, nos termos do art. 11, §4º do referido normativo[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 599892/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3221/15

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual a Sra. Marinez Baldin Crotti, Prefeita do Município de Porto Belo, solicita a emissão de Certidão para Contratação de Operação de Crédito "para compor a documentação técnica que será submetida para análise da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de verificar os limites e condições da operação pretendida".

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 16471/15 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito".

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 612880/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3222/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Luiz Gustavo Merolli Soria, matrícula nº 50421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do qual solicita o gozo de sua licença especial, correspondente ao seu 3º quinquênio de função pública, a partir de 04/08/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 546/15 (peça 3) solicita o apensamento do processo nº 392104/15 ao presente feito por versar sobre o mesmo objeto.

Autorizo o apensamento proposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 606023/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NORTON PUTZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3223/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Norton Putz, ex-servidor desta Corte, por meio do qual solicita o pagamento da diferença da URV, relativa ao período de 1994 a 1999, "nos termos do Despacho nº 3691/14, constante no Processo nº 770802/14 do Tribunal de Contas do Paraná."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 549798/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3224/15

Retornam os autos com a Informação nº 1208/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao Despacho nº 2852/15-GP (peça 3), relata que os fatos comunicados pelo interessado compõem o escopo de análise das prestações de contas, razão pela qual entende ser cabível o encerramento do presente processo.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 604993/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3225/15

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, apresenta "as Declarações de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre/2015, de Inexistência de Vedação ao Recebimento de Transferências Voluntárias, de Observância da exigência de Transparência na Gestão Fiscal e de Observância dos Limites de despesas Comprometidas com Parcerias Público-Privadas, para firmar convênios."

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 16679/15 (peça nº 9), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e correção da autuação, para Requerimento Externo."

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 608093/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3226/15

Trata-se de Requerimento Externo, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0134.13.000122-2, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Triunfo, por meio do qual solicita que seja informado "se o Município de São José do Triunfo informou sobre eventuais contratações, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, de empresa prestadora de serviços para publicação de propaganda de caráter institucional da Prefeitura, para assessoria de imprensa e para e para atualização do web site da Prefeitura".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 571300/15

ENTIDADE: DANIEL BORGES DOS REIS NETO

INTERESSADO: DANIEL BORGES DOS REIS NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3227/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Daniel Borges dos Reis Neto, filho do servidor Paulo Borges dos Reis, inativado no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal e falecido no dia 02 de julho de 2015, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 461/15 (peça 3),



observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 26.740,50 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 534/15 (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 585646/15
ENTIDADE: JOÃO JULIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: JOÃO JULIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3228/15

Retornam os autos com a Informação nº 1267/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao requerimento formulado por João Júlio de Oliveira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 618072/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3229/15

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia da Informação nº 171/2015 - DCCE e do "despacho de fls. 187-TJ exarado no protocolo SEI nº 0028765-80.2015.8.16.6000", no qual "verifica-se que o Município de Adrianópolis optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios por meio do Decreto Municipal nº 62/2010, comprometendo-se a efetuar os pagamentos na forma do regime mensal disciplinado pelo art. 97, §1º, I do ADCT (fls. 03), e, consoante certificado à fl. 186, não possui, nesta data, precatórios pendentes de pagamento".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a este gabinete para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 619141/15
ENTIDADE: ELEONORA BONATO FRUET
INTERESSADO: ELEONORA BONATO FRUET
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3230/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Eleonora Bonato Fruet, por meio do qual solicita certidão na qual conste a relação do número dos processos em que figura como parte ou interessada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

Em seguida, remetam-se à Diretoria Geral para expedição de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 606910/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3231/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio do qual encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída sob o Requerimento nº 006/2015, com vistas a apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 619060/15
ENTIDADE: CARTORIO ELEITORAL DA 124ª ZONA DE PALOTINA
INTERESSADO: CARTORIO ELEITORAL DA 124ª ZONA DE PALOTINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3232/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Cartório Eleitoral da 124ª Zona de Palotina, por meio do qual solicita que seja informado "se houve rejeição das contas quanto ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Palotina em que configure ato doloso", a fim de instruir os autos de Processo Administrativo nº 38-53.2015.6.16.0124, em que figura como parte o Sr. Valmor Antônio Burin, Prefeito Municipal de Palotina no período de 1997 a 2000.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, e, após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 177325/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
DESPACHO: 3233/15

Trata-se de Requerimento referente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Ministério Público de Contas em razão de déficit na aplicação dos índices constitucionais em educação e saúde na gestão 2005/2008.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1026/15 (peça 41), esclarece que na gestão de 2009/2012 foram cumpridas apenas as obrigações estabelecidas para a área da saúde.

Quanto à área da educação, observa que a exigência de aplicação adicional somente restou cumprida no mandato do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina na gestão de 2013/2016.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 10213/15 (peça 43), "tendo em vista a informação prestada pela unidade técnica e diante do cumprimento das obrigações firmadas no Termo, mesmo que fora do prazo estabelecido", opina, em caráter excepcional, pela baixa do referido Termo de Ajustamento de Conduta eis que os valores exigidos foram aplicados com atraso pelo Município.

Acolho o opinativo do Órgão Ministerial para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 618765/15
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAVÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAVÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3234/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Procuradoria Geral do Estado em Paranavá, por meio do qual requer acesso ao processo nº 291430/04 a fim de elaborar contestação a ser apresentada nos autos de Ação Ordinária nº 0008953-



08.2015.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavai.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo nº 291430/04, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 616002/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO LISBOA SOLYOM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3235/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Alessandro Lisboa Solyom, matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Analista de Controle – TC-E/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia de Informação, por meio do qual solicita a interrupção de licença especial, correspondente ao seu 1º quinquênio de função pública, a partir de 12/08/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 545/15 (peça 3), solicita o apensamento do processo nº 502856/15 ao presente feito por versar sobre o mesmo objeto.

Autorizo o apensamento proposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 264025/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3236/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2820 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma dos banheiros centrais do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 30).

Conforme Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Finanças (Informações nºs 46/15 e 122/15, peças 19 e 31), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 471/15, peça 32) e a Controladoria Interna (Informação nº 49/15, peça 33).

Em decorrência do Despacho nº 2896/15-GP (peça 34), os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para se manifestar acerca dos pontos suscitados pela Controladoria Interna.

A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, mediante Informação nº 53/15 (peça 36), esclareceu que anexou ao processo o Termo de Referência completo (peça 37), contendo a “representação gráfica dos componentes elétricos e hidrossanitários das instalações sanitárias”, bem como a tabela de composição de preço (peça 38), com o objetivo de adequar referido documento à planilha orçamentária.

A DIFOP, por sua vez, manifestou-se por meio da Instrução nº 88/15 (peça 39), concluindo que “não foram encontradas irregularidades até o presente momento”.

Quanto ao projeto básico, destacou a unidade que a DMAA juntou novos elementos aos autos – detalhes atinentes às Instalações Elétricas e às Instalações Hidrossanitárias –, os quais “podem fornecer informações para que os participantes formulem suas propostas e façam seus questionamentos, caso necessário”.

E, em relação à Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), entendeu que “poderia ser adotado, a critério da equipe técnica, BDI diferenciado para determinados itens da planilha orçamentária, haja vista a natureza singular dos mesmos”.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 21 e 22, nos termos da Informação nº 53/15-DMAA (peça 36).

Na sequência, à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para se manifestar quanto à Instrução nº 88/15-DIFOP.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 495698/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3237/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência

Social, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia do DESPACHO JUSTIFICATIVA - DJ MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 149/2015, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 025/2014, relativo à auditoria específica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peabiru, abrangendo o período compreendido entre julho/2009 a outubro/2011.

Pela Informação nº 1214/2015 (peça 5), a Diretoria de Contas Municipais observa que o presente caso não apresenta apenas impropriedades formais, mas trata de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário.

Diante do exposto opina “que o presente expediente deve ser RECEBIDO, razão pela qual se sugere a citação dos seguintes gestores: Sr. João Carlos Klein (Prefeito Municipal, exercícios 2010-2011), para apresentarem defesa quanto à ausência total de repasses das obrigações legais (aporte e taxa administrativa) e pagamentos das guias e atrasos, com a geração de dano ao erário consubstanciado nos juros e encargos moratórios suportados pelo Município quando do parcelamento dos débitos.”

Não obstante o opinativo da unidade técnica, entendo que o presente expediente deva tramitar como Representação, nos moldes da providência adotada no processo nº 28548/15, que tratou de questão semelhante à ora versada nestes autos.

Por tal razão, com fundamento nos arts. 30[1] e 32, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reatuação do feito para o assunto “Representação”, procedendo à posterior distribuição ao Corregedor-Geral deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

PROCESSO Nº: 615448/15

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3238/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual solicita o detalhamento da situação dos processos descritos na Certidão nº 967/15 – DG, exarada nos autos nº 1128180/14, ou seja, quais se encontram arquivados, e por qual motivo, e quais se encontram em trâmite, informando, ainda, se algum deles tramitou ou tramita sob sigilo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 618021/15

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3239/15

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado em razão do encaminhamento do Ofício nº 7728386 – SOJ, pelo qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0007283-71.2013.404.0000, impetrado pela Universidade Federal do Paraná em face do Presidente deste Tribunal, a qual declarou nulo o Acórdão nº 3767/13 – Segunda Câmara, exarado nos autos nº 240191/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 622630/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3240/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária, por meio do qual comunica a instauração do Inquérito Civil nº MPPR – 0010.12.000282-8 com vistas à “apuração da prática de eventual ato de improbidade administrativa ou mesmo buscar o ressarcimento aos cofres públicos de eventual dano causado ao erário, em decorrência das supostas ilicitudes constatadas pelo Tribunal de Contas”.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, e, após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 547345/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3241/15

Retornam os autos com as Informações nº 5/15 (peça 5) e nº 1034/15 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Diretoria de Contas Estaduais manifestaram-se em relação à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606481/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3242/15

Trata-se de Representação instaurada em razão do encaminhamento do Ofício nº 590/2015, pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul informa que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública pela Prática de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Altamiro Scheffer, José Luiz Wittmann e Leomar Caimi.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 606660/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3243/15

Trata-se de Representação instaurada em razão do encaminhamento do Ofício nº 598/2015, pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul informa que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública pela Prática de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Altamiro Scheffer, José Luiz Wittmann e Leomar Caimi.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 606805/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3244/15

Trata-se de Representação instaurada em razão do encaminhamento do Ofício nº 608/2015, pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul informa que houve o ajuizamento de Denúncias propostas pelo Ministério Público Estadual em face de José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer, Leomar Caimi, Luiz Carlos Henkes, Edson Dombroski e Angelo K. Rufino.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 75775/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA SAÚDE

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3245/15

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado em razão do encaminhamento do Ofício-circular nº 1/2015/GAB/SE/MS, pelo qual o Ministério da Saúde informa que o Módulo de Controle Externo do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (MCE-SIOPS), previsto no inciso V, §1º do art. 39 da Lei Complementar nº 141/2012, está disponível para uso efetivo pelos Tribunais de Contas e poderá ser acessado pela página do SIOPS ou por meio do link <http://siops.datasus.gov.br/mceLoginCd.php> mediante o uso de certificado digital.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação nº 374/15 (peça 5), sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência e avaliação das necessidades tecnológicas para acesso ao referido sistema, no que foi acompanhada pela Diretoria de Contas Municipais, consoante se infere da Informação nº 266/15 (peça 6).

Por meio da Informação nº 54/15 (peça 9), a Diretoria de Tecnologia da Informação relata, em síntese, que as informações estaduais solicitadas pelo SIOPS não existem no banco de dados deste Tribunal.

Destaca que essas informações são resultados de cálculos de agrupamento e sumarizações de dados captados pelo SEI-CED e a sua automatização depende de definições de regras pela Diretoria de Contas Estaduais, razão pela qual sugere que tal unidade técnica informe como planeja atender ao envio desses dados.

Pela Informação nº 1039/15 (peça 12), a Diretoria de Contas Estaduais relata que direcionou à Diretoria de Tecnologia da Informação a sistemática de envio de dados para o Módulo de Controle Externo do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (MCE-SIOPS).

Ressalta, contudo, que em virtude da metodologia de trabalho adotada por esta Corte de Contas, a alimentação do SIOPS somente será modulada no exercício de 2016 com os dados relativos à Prestação de Contas do Governador, exercício financeiro de 2015, após a emissão de parecer prévio e consequente deliberação do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436934/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3246/15

Retornam os autos com as Informações nº 908/15 (peça 5) e nº 7/15 (peça 8), por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Informações Estratégicas manifestam-se em relação à solicitação oriunda da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se ao solicitante.



Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611183/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3249/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, visando à instrução dos autos da notícia de fato nº MPPR-0120.15.000054-1, solicita que sejam encaminhadas as prestações de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Reserva, exercícios financeiro de 2013 e 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 400858/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3251/15

Considerando a necessidade de distribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 197215/13, consoante relatado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 16737/15, autorizo a referida unidade técnica a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 165990/15

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3253/15

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 89/2014 desta Corte de Contas[1].

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.

§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações:

I - arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal;

II - adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal.

§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência."

PROCESSO Nº: 349970/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3254/15

Retomam os autos com a Informação nº 10/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Informações Estratégicas relata que "os dados requeridos foram entregues em mãos para o solicitante constante no ofício 3077/2013-GAB-SECEX/PR".

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 233528/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3255/15

Considerando a necessidade de distribuição dos presentes autos por dependência ao processo nº 179403/13, consoante relatado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 16739/15, autorizo a referida unidade técnica a registrar o nome do Conselheiro Fabio de Souza Camargo como relator do presente feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 612724/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3256/15

Trata-se de expediente autuado como Consulta, por meio do qual o Município de Floresta encaminha documentação "atestando o cumprimento de Declaração de Observância dos Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, para atender exigências do SICONV com o objetivo de obtenção de recursos financeiros através de convênio."

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 16781/15 (peça 6), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo".

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 618471/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3259/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Sr. Sergio Henrique Pitão, Prefeito do Município do Uraí, por meio do qual encaminha solicitação de exclusão dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de dezembro de 2013, a fim de que sejam efetuadas correções nos lançamentos do referido sistema.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 552772/15

ENTIDADE: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

INTERESSADO: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3260/15

Tendo em vista que foram atendidos todos os requerimentos formulados na petição inicial, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 626059/15

ENTIDADE: ANDRE PERES RAMOS

INTERESSADO: ANDRE PERES RAMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3263/15

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por André Peres Ramos, por meio do qual solicita "a relação de todos os processos que constem o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, como interessado, contendo, no mínimo, o número do processo e a classe do mesmo."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 585417/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3266/15

Trata-se de requerimento pelo qual Eliane Rodrigues Guimarães, servidora efetiva deste Tribunal, requer progressão funcional, nos termos da Lei Estadual nº 15.854/2008.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para prestar as informações pertinentes, e à Diretoria Jurídica, para parecer.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 497674/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 3274/15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado à "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas" no Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015.

Após o regular trâmite, a licitante ALGAR TELECOM S/A foi considerada habilitada e declarada vencedora, conforme Ata da Sessão Pública (peça 38).

Na sequência, a empresa CLARO S/A, 3ª colocada no certame, registrou intenção de recurso (peça 39), apresentando, posteriormente, as respectivas razões recursais (peça 40). Sustenta a recorrente, em síntese, o descumprimento do item 13.2.2[1] do instrumento convocatório, uma vez que a empresa vencedora não teria apresentado em sua proposta o Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços.

Segundo se depreende do procedimento, não houve apresentação de contrarrazões. Nos termos da Informação nº 103/15-DLC (peça 45), o recurso foi conhecido, porém, no mérito, não provido, sendo mantida a decisão "que declarou vencedora a empresa ALGAR TELECOM S/A".

Em decorrência do Despacho nº 141/15-DLC (peça 46), o procedimento veio a esta Presidência para deliberação, conforme item 21.6.3[2] do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015 e artigo 94[3], §5º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instruir.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 13.2. A proposta deverá conter: (...)

13.2.2. A Planilha de Formação de Preços de que trata o Anexo II deste edital deverá ser preenchida com os preços cotados, observando-se aqueles constantes do Plano Básico de Serviços ou Plano Alternativo de Serviços aprovado pela ANATEL.

2. "21.6. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias úteis para: (...)

21.6.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora."

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...)

§ 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...)

II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

PROCESSO Nº: 588815/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3279/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por

Claudiamara Haas, servidora inativa deste Tribunal.

Compete a uma das Câmaras decidir sobre a matéria, nos termos dos artigos 10, inciso XII,[1] e 146, parágrafo único,[2] do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação como Processo de Servidor do Tribunal, distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica[3] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno,[4] e remessa ao Relator.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2. Art. 146. [...]

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do at. 10.

3. Art. 43. Após a atuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

4. Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouidor de Contas



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1º Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3º Inspeção de Controle Externo
Inativa	4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7º Inspeção de Controle Externo

